



ANEXO III - ESTUDOS DE VIABILIDADE

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA, A RESERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATÉ AS LIGAÇÕES PREDIAIS E SEUS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS DE MEDAÇÃO E AINDA A COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO E/OU A COLETA, AFASTAMENTO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, NA ÁREA DE CONCESSÃO DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO / MG.

Bom Despacho, dezembro de 2022



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. BOM DESPACHO (MG).....	10
3. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROJETO	16
3.1 IMPORTÂNCIA E IMPACTOS DO PROJETO.....	18
4. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA	19
4.1 ESTUDO DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA	19
4.2 METODOLOGIA.....	20
4.3 PREMISSAS E PROJEÇÕES DA MODELAGEM	21
4.3.1 <i>Período de análise</i>	21
4.3.2 <i>Área da concessão</i>	21
4.3.3 <i>Projeções populacionais</i>	22
4.3.4 <i>Projeções no número de economias</i>	25
4.4 ESTRUTURA TARIFÁRIA	26
4.5 RECEITAS	28
4.5.1 <i>Projeções de receitas</i>	28
4.5.2 <i>Deduções de receitas</i>	29
4.6 TRIBUTOS SOBRE O LUCRO	31
4.7 DESPESAS OPERACIONAIS	31
4.8 INVESTIMENTOS	33
4.9 CUSTO DE CAPITAL	35
4.10 PLANO DE NEGÓCIOS E RESULTADO DA MODELAGEM.....	39
4.11 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
5. ESTUDO DE VIABILIDADE JURÍDICA	47
5.1 METODOLOGIA.....	49
5.2 DA SITUAÇÃO INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO.....	49
5.3 ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL.....	50
5.3.1. <i>Condições de Validade da Delegação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico</i> 50	



5.3.2. <i>Do Plano de Saneamento Básico</i>	52
5.3.3. <i>Das normas de regulação</i>	53
5.3.3.1. Da necessidade de designação da entidade de regulação e fiscalização.....	56
5.3.4. <i>Da autorização para contratação dos serviços</i>	58
5.3.5. <i>Lei de Parcerias e Concessões</i>	59
5.3.6. <i>Normativas e Posicionamentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais</i> 59	
5.4. MODELAGEM LICITATÓRIA-CONTRATUAL.....	63
5.4.1. <i>Modalidade de Licitação</i>	64
5.4.2. <i>Critério de Julgamento</i>	68
5.4.3. <i>Sistema de Remuneração pela Cobrança dos Serviços</i>	76
5.4.3.1. Da Arrecadação das Cobranças no Regime das Concessões.....	78
5.4.4. <i>Tipo de Concessão</i>	81
5.4.4.1. Tipo de Concessão Indicado.....	83
5.4.5. <i>Verificador Independente</i>	84
5.5. PROGNÓSTICO	85
5.5.1. <i>Acerca da Base legal do Município</i>	85
5.5.1.1. Plano de Saneamento Básico	85
5.5.1.2. Política de Saneamento Básico.....	85
5.5.1.2.1. <i>Designação de entidade reguladora</i>	85
5.5.1.3. Autorização.....	85
5.5.1.4. Lei de Parcerias e Concessões.....	86
5.5.2. <i>Acerca da Modelagem Licitatória-Contratual</i>	86
5.5.2.1. Modalidade de Licitação	86
5.5.2.2. Critério de Julgamento	86
5.5.2.3. Sistema de Remuneração pela Cobrança dos Serviços	87
5.5.2.4. Tipo de Concessão.....	87
5.5.2.5. Verificador Independente	87



LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - HORIZONTE DO PROJETO	21
---------------------------------------	----



LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - PROJEÇÃO POPULACIONAL DE BOM DESPACHO (MG)	23
TABELA 2 - ECONOMIAS TOTAIS DE ÁGUA E ESGOTO	25
TABELA 3 - ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERENCIA	27
TABELA 4 - COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO E INADIMPLÊNCIA.....	29
TABELA 5 - DEDUÇÕES DE RECEITA	30
TABELA 6 - DESPESAS OPERACIONAIS.....	32
TABELA 7 - INVESTIMENTOS EM ÁGUA E ESGOTO	33
TABELA 8 - CUSTO DE CAPITAL PRÓPRIO (METODOLOGIA CAPM)	36
TABELA 9 - CUSTO DE CAPITAL DE TERCEIROS	37
TABELA 10 - CUSTO MÉDIO PONDERADO DE CAPITAL (WACC).....	38
TABELA 11 – DRE.....	40
TABELA 12 – DRE – CONTINUAÇÃO	41
TABELA 13 – DRE – CONTINUAÇÃO	42
TABELA 14 – DRE – CONTINUAÇÃO	43
TABELA 15 – DRE – CONTINUAÇÃO	44
TABELA 16 - FLUXO DE CAIXA	45



LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - LOCALIZAÇÃO DE BOM DESPACHO	10
FIGURA 2 - PIRÂMIDE ETÁRIA DE BOM DESPACHO (2010).....	12
FIGURA 3 - PIB DE BOM DESPACHO (2010 A 2019).....	13
FIGURA 4 - ÍNDICE FIRJAN DE GESTÃO FISCAL DE BOM DESPACHO (2020)	14
FIGURA 5 - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO MUNICIPAL (IDHM) DE BOM DESPACHO (2010)	15
FIGURA 6 - GRÁFICO DE INVESTIMENTOS EM ÁGUA	34
FIGURA 7 - GRÁFICO DE INVESTIMENTOS EM ESGOTO	35



1. INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta os Estudos de Viabilidade que balizam a proposta de concessão dos serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário do Município de Bom Despacho (MG). O projeto concebido neste Estudo justifica-se na entrega de soluções inovadoras e capazes de potencializar as respostas do governo às demandas públicas, tornando-os mais responsivos na consecução de propostas sustentáveis, que gerem economicidade aos cofres públicos e que atendam às demandas sociais.

Cada vez mais, espera-se e reivindica-se do poder público um melhor padrão de qualidade na provisão dos serviços, dentro de um modelo orientado pela gestão eficiente de recursos e pelo desenvolvimento econômico, social e sustentável. Essa demanda torna-se ainda mais imediata no cenário de crise de receita e de limitação de recursos que muitas Prefeituras têm sofrido, além do agravo das intervenções ambientais, como poluição e desmatamento. Sendo assim, o quadro contemporâneo exige dos governos e dos dirigentes políticos uma contínua e crescente capacidade de apresentarem alternativas que se adequem ao contexto dos atuais debates.

No âmbito do projeto aqui proposto, o acesso da população brasileira ao saneamento básico ainda é insuficiente e os indicadores relativos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ainda estão aquém do necessário, mesmo estes sendo direitos fundamentais do cidadão e serviços públicos essenciais assegurados na Constituição Federal de 1988. Apesar dos esforços empreendidos pelo governo brasileiro nos últimos anos buscando fomentar o desenvolvimento do saneamento básico no país, o setor ainda carece de muitos investimentos para atingir as metas de universalização estipuladas.

Diante da escassez de recursos disponíveis para o setor de saneamento básico, a concessão desses serviços apresenta-se como uma opção que possibilita a atração dos investimentos necessários para o aperfeiçoamento das infraestruturas e dos modelos de gestão.

Não obstante, para além dos impactos positivos que o investimento em saneamento básico produz enquanto setor de infraestrutura, também é importante ressaltar os impactos diretos gerados sobre as políticas de promoção da saúde e de combate à pobreza. O incentivo à prestação desses serviços contribui para a redução das morbidades e dos custos em saúde decorrentes de doenças associadas à falta de saneamento. Ainda, beneficia as políticas de



preservação dos recursos hídricos, de conservação ambiental e de desenvolvimento urbano e regional.

Portanto, investir nos serviços de saneamento básico é uma estratégia de sustentabilidade, de desenvolvimento econômico, de efetivação de direitos sociais e, como consequência, de favorecimento do próprio setor público. Nesse sentido, esse Estudo configura-se como uma iniciativa para direcionar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de maneira eficiente e sustentável, prezando também por uma governança assertiva.

Para tanto, Bom Despacho (MG) é chamado à melhoria da captação, adução, tratamento e fornecimento de água, a reservação e distribuição até as ligações prediais e seus respectivos instrumentos de medição e ainda a coleta e afastamento de esgoto e/ou a coleta, afastamento, tratamento e disposição final do esgotamento sanitário, através da seleção de empresa especializada para a concessão da prestação dos serviços públicos em caráter de exclusividade, na área de concessão do município.

Além desta Introdução, este Estudo de Viabilidade é dividido nas seguintes entregas:

Caracterização do município: Apresenta aspectos históricos, sociais, econômicos e políticos acerca do município de Bom Despacho (MG), os quais balizam e orientam o estudo de viabilidade e as soluções propostas.

Contextualização do projeto: Introduz as características gerais dos serviços de Saneamento Básico, e específicas dos serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário. Apresenta, em cada caso, a série histórica do serviço, sua importância, formas de regulação, principais legislações e propriedades técnicas gerais. Retrata, ainda, o atual cenário da prestação do serviço em Bom Despacho (MG), a partir dos principais indicadores relacionados a esse objeto.

Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira: A viabilidade técnica e econômico-financeira apresenta as projeções populacionais obtidas, os investimentos e custos operacionais do projeto e delimita as premissas e projeções da modelagem através de um exame minucioso quanto aos benefícios, custos financeiros, estrutura tarifária, investimentos a longo e curto prazo, rentabilidade econômico social do projeto e todas as variáveis que envolvem tanto a



implantação do empreendimento como a prestação dos serviços futuros, além do Plano de Negócios da proposta. Este capítulo tem como objetivo analisar a sustentabilidade do investimento privado e a vantajosidade do Poder Público, em termos quantitativos e qualitativos.

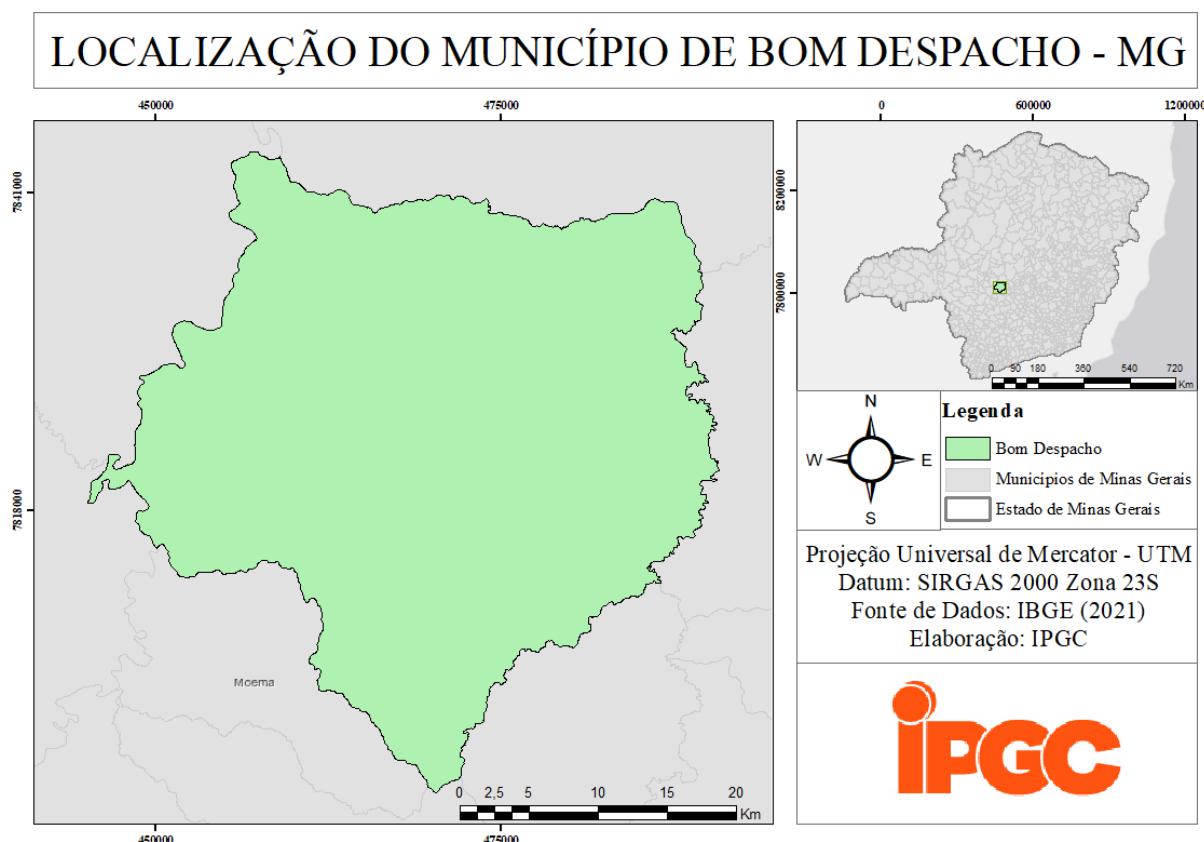
Viabilidade jurídica: Apresenta diagnóstico da base legal municipal, em confronto com as legislações estaduais e federais, demonstrando a satisfação de todos os pressupostos e requisitos para a realização da licitação do objeto de saneamento básico e contratação da concessionária, bem como prognóstico estipulando encaminhamentos que sejam necessários e suficientes para satisfazer as exigências legais. Além disso, demonstra a adequação e necessidade do tipo de concessão, modalidades de licitação, critérios de julgamento e sistema de remuneração pela cobrança dos serviços, escolhidos em virtude do projeto em específico, tendo em conta a legislação, os precedentes jurisprudenciais e os julgados brasileiros, bem como a realidade contextual da concorrência e da prestação dos serviços no âmbito municipal.



2. BOM DESPACHO (MG)

O município de Bom Despacho está localizado na região sudeste do Brasil, no estado de Minas Gerais (MG), a cerca de 150 km da capital Belo Horizonte. A cidade possui extensão territorial total de 1.213,546 km², está situada na mesorregião Central Mineira e na microrregião Bom Despacho do estado (Figura 1). Na região, há uma predominância do bioma do Cerrado, que se caracteriza pelo clima Tropical Chuvisco, com verões chuvosos e invernos secos.

Figura 1 - Localização de Bom Despacho



Fonte: IPGC, 2022.

A região onde atualmente localiza-se Bom Despacho foi, originalmente, habitada nos tempos do Brasil colonial por índios cataguás. Ao final do século XVI, o local era rota de desbravamento e exploração dos bandeirantes, em incursões motivadas pelo aprisionamento de indígenas, pela necessidade de mapeamento ou pela busca de ouro, metais e pedras preciosas.

Apenas no início do século XVII os bandeirantes paulistas descobriram minas de ouro no Vale do Tripuí, período em que a extração aurífera já era uma das atividades econômicas mais



visadas na colônia. Assim, o forte contingente populacional que afluiu para a região contribuiu para a formação de vários centros urbanos, entre eles, Ouro Preto, Sabará, Diamantina e Pitangui, vila próxima a região onde hoje situa-se Bom Despacho.

Registros históricos mostram que, até esse período, o território de Bom Despacho já era povoado por quilombos de escravizados fugitivos. Todavia, com o declínio da produção aurífera, na segunda metade do século XVIII, mineradores e garimpeiros saíram da vila de Pitangui na procura de terras propícias para a lavoura e criação de gado. Para promover o povoamento do oeste mineiro, o governador da capitania de Minas, Gomes Freire de Andrade, ofereceu recompensas em terras e dinheiro para aqueles que combatesssem os quilombolas do local. Assim o espaço começou a ser ocupado e surgiram as primeiras fazendas de gado. Entre os anos 1755 e 1800, dezenas de pessoas, principalmente provindas de Pitangui, dirigiram-se a atual região de Bom Despacho.

Em 30 de agosto de 1911, Bom Despacho foi elevado à categoria de município. O nome Bom Despacho designava o conjunto religioso do povoado, uma vez que era a capela o ponto de referência local.

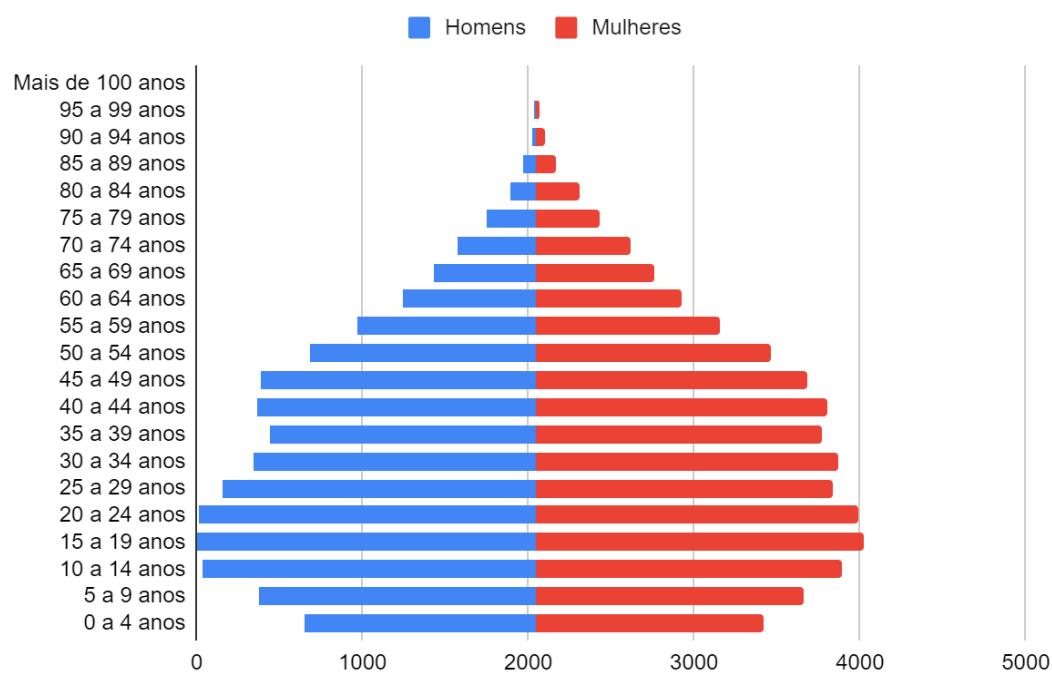
No início da década de 1920, consolidou-se a construção da Estrada de Ferro Paracatu, que trouxe desenvolvimento social, urbano e cultural para Bom Despacho. Na década de 1930, também foi criada a primeira grande indústria da cidade, a Fábrica de Tecidos Aliança Bondespachense. Em 1948, pela Lei estadual nº 336, foi criado o Distrito do Engenho do Ribeiro e anexado ao município de Bom Despacho. Durante a década de 1960, a Cemig, a Copasa e a Telemig chegaram ao município, trazendo progresso tecnológico e mais conforto para os habitantes. Ainda, foi construída a rodovia BR-262, que proporcionou impulso industrial na região. A implantação de três altos fornos para a produção de ferro gusa gerou empregos e impostos para a cidade. Nos anos 1970, a cidade passou por diversas obras de urbanização, com alargamento, pavimentação e abertura de novas ruas. A partir dos anos 2000, a cidade recebeu sua primeira universidade, a FUNPAC – Fundação Universidade Presidente Antônio Carlos, posteriormente chamada de UNIPAC, ALIS e atual UNA.

Segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2021, Bom Despacho possuía uma população total estimada de 51.436 habitantes, sendo classificado como município de porte médio-alto (entre 30 mil e 100 mil habitantes).



As pirâmides etárias são importantes instrumentos de análise social que ajudam a planejar e medir o impacto de políticas públicas por meio de taxas de natalidade, expectativa de vida e qualidade de vida, visto que sua análise traz reflexos do aumento do acesso à saúde, aos serviços de saneamento e à criação de novas tecnologias. De acordo com a pirâmide etária de Bom Despacho (Figura 2), em 2010 o município apresentava maior população jovem e adulta, e população idosa mais reduzida, o que indica altas taxas de natalidade e tendência de declínio da taxa de mortalidade infantil.

Figura 2 - Pirâmide etária de Bom Despacho (2010)



Fonte: IBGE Cidades/Censo Demográfico. Adaptado pelo IPGC, 2022.

Ao se analisar o contexto de uma cidade, considerações acerca do desempenho econômico da localidade são importantes para demonstrar o potencial das atividades produtivas da região, além de identificar as tendências de mudança e capacidade de evolução da economia ao longo do tempo. Esse conhecimento permite o desenvolvimento de modelos de previsão para subsidiar a ação governamental e a tomada de decisão dos agentes econômicos.

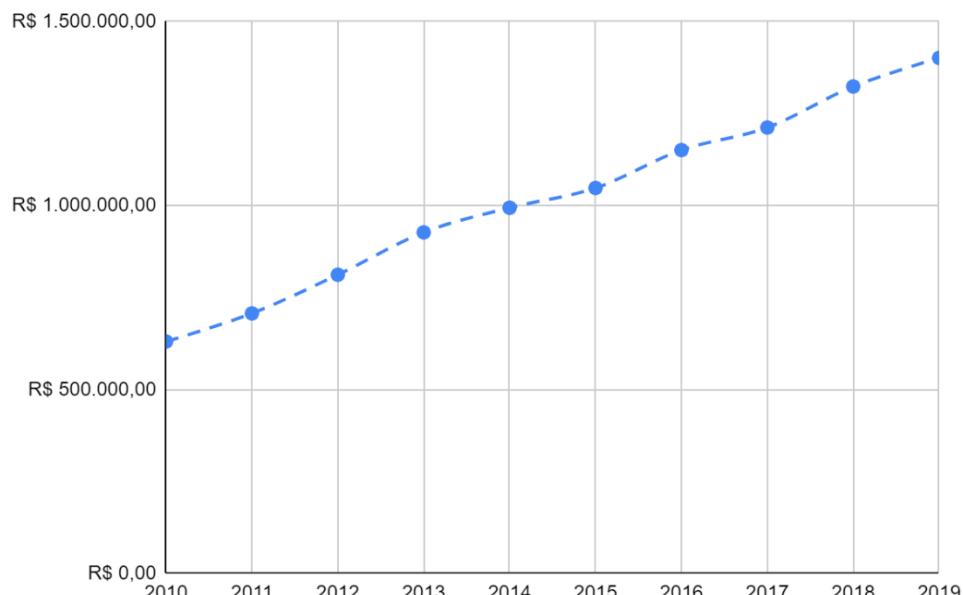
A verificação desse diagnóstico é ainda mais relevante quando se trata da caracterização de municípios de menor porte, que costumam possuir estruturas produtivas pouco diversificadas e carecer de atividades que dinamizem a economia local. Usualmente são municipalidades na



qual o comércio e os serviços giram em torno das atividades regionais e da renda advindas do setor público e das transferências governamentais.

De acordo com o IBGE, em 2020 o salário médio mensal dos trabalhadores de Bom Despacho foram de 1,8 salários mínimos por mês. O Produto Interno Bruto (PIB)¹ municipal em 2019 foi de R\$1.258.970,69, e a média desse indicador nos últimos 5 anos (de 2015 a 2019) foi de R\$1.226.681,98. A Figura 3 mostra a série histórica do PIB de Bom Despacho ao longo dos últimos anos que possuem dados disponíveis (2010 - 2019). A análise da evolução do PIB de Bom Despacho², indica um crescimento relevante da produção do município, através de um progresso econômico contínuo e favorável.

Figura 3 - PIB de Bom Despacho (2010 a 2019)



Fonte: IBGE Cidades/Produto Interno Bruto dos Municípios. Adaptado pelo IPGC, 2022.

A economia de Bom Despacho possui como principais setores econômicos a prestação de serviços e as atividades comerciais, com destaque também para a agropecuária. A fabricação de alimentos para animais e a fabricação de tênis são produtos bastante importantes para

¹ Indicador que representa a soma (em valores monetários) de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região, durante um período determinado.

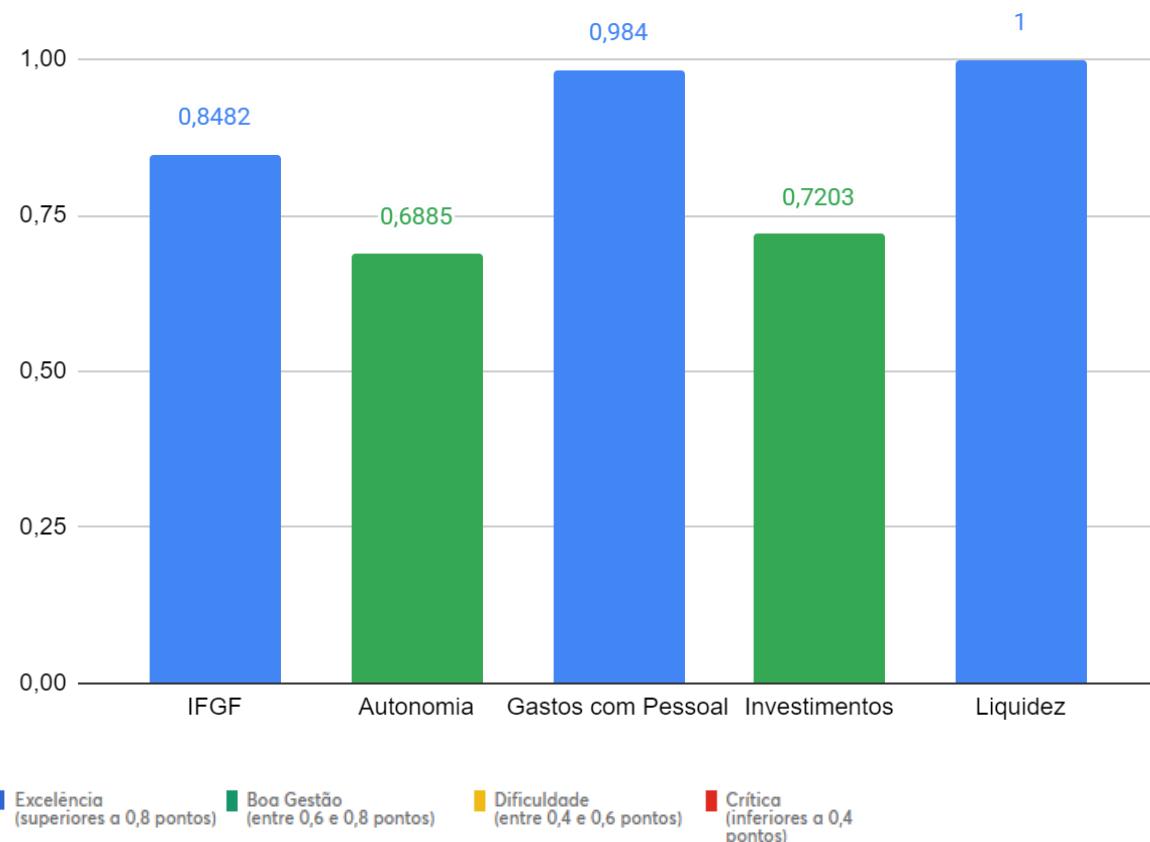
² PIB a preços correntes/Série revisada. Os dados da série revisada têm como referência o ano de 2010, seguindo a nova referência das Contas Nacionais.



economia do município, sendo, juntamente com a administração pública em geral, as três atividades que mais empregam na cidade.

A partir do Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF)³ é possível apresentar algumas ponderações sobre a Autonomia, o Gasto com Pessoal, os Investimentos e a Liquidez do município. Em 2020, esse índice foi de 0,84 para Bom Despacho. Na Figura 4 são apresentados os resultados obtidos pelo município em cada componente do IFGF.

Figura 4 - Índice Firjan de Gestão Fiscal de Bom Despacho (2020)



Fonte: Firjan/IFGF - Índice de Gestão Fiscal. Adaptado pelo IPGC, 2022.

O resultado mostra-se promissor aos quatro indicadores, sobretudo aos indicadores de Gastos com Pessoal e Liquidez, nos quais o município tem desempenho considerado excelente. Ainda, os indicadores de Autonomia e de Investimentos também são enquadrados como uma boa gestão, o que nivela a média geral do IFGF com uma excelente situação fiscal. Esse

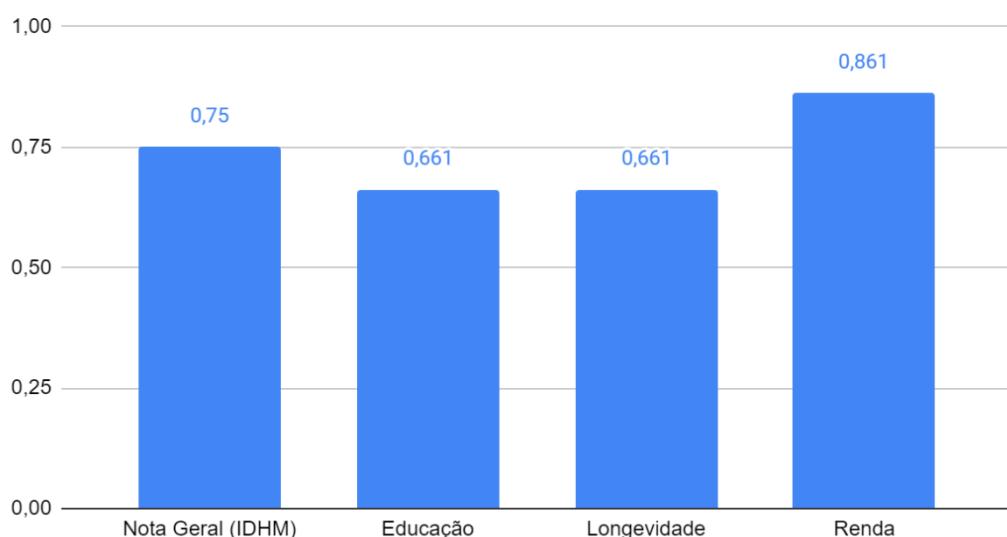
³ Estudo anual que tem por objetivo fortalecer a cultura da responsabilidade administrativa ao fornecer subsídios para uma gestão pública eficiente e democrática. A pontuação varia entre 0 e 1, sendo que quanto mais próximo de 1 melhor a gestão fiscal do município. Os relatórios estão disponíveis em: <<https://www.firjan.com.br/ifgf/>>.



desempenho é muito favorável, pois indica que o município tem capacidade de direcionar recursos para projetos de outras matérias de melhora na infraestrutura.

Não obstante, em uma análise intersetorial, são fundamentais os indicadores que medem o desenvolvimento dos municípios a partir da combinação de diferentes variáveis socioeconômicas. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)⁴ de Bom Despacho foi de 0,75 em 2010, último ano para o qual o índice está disponível. A título de comparação, o município do estado de Minas Gerais com menor IDHM marcou 0,53 (São João das Missões) e o município com maior IDHM marcou 0,81 (Nova Lima). A Figura 5 discrimina o resultado alcançado por Bom Despacho em cada dimensão que compõe o IDHM. A dimensão renda é a que mais contribui para o IDHM do município, seguida das dimensões educação e longevidade empataadas.

Figura 5 - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de Bom Despacho (2010)



Fonte: IBGE Cidades/Índice de Desenvolvimento Humano. Adaptado pelo IPGC, 2022.

A partir do panorama exposto, o desenvolvimento do projeto de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Bom Despacho se apresenta como uma possibilidade para atração de investimentos, movimentação da atividade econômica local e

⁴ Ajuste metodológico do IDH Global. É uma medida para mensurar e comparar o desenvolvimento humano de municípios a partir da articulação de três dimensões básicas: educação, longevidade e renda. Cada dimensão é composta por variáveis e indicadores específicos. Os resultados variam entre 0 e 1, sendo os valores mais próximos de 1 indicativo de maior desenvolvimento na região.



geração de empregos. O projeto proposto para o município oferece uma janela de oportunidade de maior emancipação e melhoria da prestação de seus serviços públicos.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROJETO

O escopo do presente projeto trata da concessão dos serviços públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, contemplando a execução das atividades conforme detalhadas abaixo:

- Abastecimento de Água Potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

Estes objetos são componentes integrantes do sistema de Saneamento Básico, definido pela Lei nº 11.445/2007 como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de (i) abastecimento de água potável, (ii) esgotamento sanitário, (iii) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e (iv) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Por estarem amplamente ligados às necessidades básicas da população, à saúde, à sustentabilidade e ao desenvolvimento do país, o saneamento básico é tema investigado desde as civilizações mais antigas. No decorrer dos diferentes períodos históricos, soluções e inovações foram constantemente estudadas no intuito de modernizar e eficientizar o fornecimento e o controle desses serviços.

A origem dos serviços de saneamento em sua forma moderna está estreitamente ligada aos processos de urbanização. Ao longo da história, o crescimento populacional, a falta de higiene e a falta de controle da água consumida, dos efluentes e resíduos gerados ocasionaram várias epidemias relacionadas às doenças de veiculação hídrica. Com a experiência, o homem aprendeu que a água suja e o acúmulo de lixo causavam enfermidades, e assim, ampliou-se a



preocupação com o acesso à água de qualidade e com a gestão adequada dos efluentes, bem como as obras de saneamento se tornaram cada vez mais necessárias.

De uma forma geral, a história do saneamento no Brasil é marcada por fatores que dificultaram o progresso ao longo dos anos. A falta de planejamento adequado, o volume insuficiente de investimentos, a deficiência na gestão das companhias de saneamento, a baixa qualidade técnica dos projetos e a dificuldade para obter financiamentos e licenças para as obras foram obstáculos que retardaram o desenvolvimento desse setor no país.

A problemática do saneamento básico enfrentada por diversos municípios atualmente é reflexo dessa gestão com pouco planejamento e baseada apenas em medidas emergenciais. Nos dias de hoje, além de um setor que carece de aperfeiçoamento e inovações, são serviços de elevado valor e complexidade técnica, que demandam alta capacidade administrativa, econômica e jurídica do prestador.

Nesse sentido, dada a dificuldade flagrante do poder público em construir projetos estruturantes eficientes em virtude de limitações orçamentárias, técnicas e/ou administrativas, torna-se real a demanda por parcerias, que ajudem estados e municípios na solução de problemas de infraestrutura. É a partir dessa demanda que o Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades (IPGC) vem se desenvolvendo como uma Instituição capaz de participar ativamente do processo de estruturação de programas duradouros, destinados a atender as demandas e os interesses da coletividade.

Com base nesta concepção, o IPGC Brasil criou o Programa Brasil Inteligente, com objetivo de democratizar o acesso dos municípios brasileiros aos mecanismos de contratação via concessões comuns e concessões especiais (ou Parcerias Público-Privadas - PPP's). A ideia do Programa é criar as condições legais e operacionais necessárias para que os municípios estruturem projetos inovadores e de qualidade em diversas áreas da infraestrutura urbana, dentre elas, o saneamento básico.

Nessa perspectiva, o projeto aqui aventado é pensado seguindo padrões elevados de organização social e planejamento urbano, em referência aos atuais conceitos de Cidades Inteligentes. Este conceito, cada vez mais valorizado e incorporado em todo o mundo para



planejar a infraestrutura de cidades, prevê a inserção da tecnologia da informação, aliada à gestão eficiente, na provisão de projetos voltados à melhoria da qualidade de vida da população.

Assim, a concepção da *Smart City*, ou Cidade Inteligente, contempla os postulados de eficiência, inovação e sustentabilidade, com ideais de economicidade aos cofres públicos, em uma perspectiva mais humana e voltada à dinamização da vida cotidiana, nas esferas econômica, social, ecológica e política.

Além do desenvolvimento tecnológico, o conceito também incorpora o desenvolvimento socioeconômico e ambiental. O socioeconômico expressa a otimização dos gastos públicos na provisão dos serviços de interesse coletivo, buscando a melhoria da qualidade de vida a partir do investimento eficiente nas infraestruturas urbanas. Já a questão ambiental engloba o bom uso dos recursos naturais e busca mitigar os impactos sobre o meio ambiente, estabelecendo um desenvolvimento responsável ao preocupar-se com a qualidade de vida de sua população.

Não obstante, o projeto de concessão dos serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário busca contemplar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. Os ODS constituem-se como 17 Objetivos integrantes da Agenda 2020 - a nova agenda mundial de desenvolvimento sustentável, instituída como um apelo global para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

3.1 IMPORTÂNCIA E IMPACTOS DO PROJETO

O direito ao saneamento e à água relaciona-se à noção de vulnerabilidade socioambiental, sendo estes indispensáveis para a manutenção da vida com dignidade e pré-requisitos para a concretização de outros direitos humanos. Dentre os benefícios propiciados pelos serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário, podem ser citados a melhoria das condições sanitárias locais, conservação dos recursos naturais, eliminação de focos de poluição e contaminação, eliminação de problemas estéticos desagradáveis, melhoria do potencial produtivo do ser humano, redução das doenças ocasionadas pela água contaminada por dejetos, redução dos recursos aplicados no tratamento de doenças e a diminuição dos custos no tratamento de água para abastecimento.



A falta de oferta de serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário, por outro lado, acarreta em custos sociais e econômicos significativos, uma vez que muito se gasta com o tratamento de doenças causadas pela falta de saneamento básico, como as parasitárias e infecciosas, e pode até gerar outras consequências negativas como a perda de produtividade por parte dos trabalhadores. Nesse sentido, a ineficiência no gerenciamento de sistemas de água e esgoto acentua as assimetrias e desigualdades, bem como limita o desenvolvimento econômico, degrada o meio ambiente e afeta o bem-estar da sociedade.

Assim sendo, o projeto em comento respalda-se nos postulados de sustentabilidade, ecologia e economia aos cofres públicos, incorporando o desenvolvimento tecnológico, socioeconômico e ambiental. Através dele, objetiva-se a prestação de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida da população, pensado segundo padrões elevados de organização social e planejamento urbano, aliados ainda a uma gestão eficiente e inovadora.

4. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA

4.1 ESTUDO DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O presente Estudo de Viabilidade Técnico e Econômica de Referência consiste na análise de exploração da prestação de serviços públicos dos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA), Esgotamento Sanitário (SES) e Serviços Complementares em caráter de exclusividade, conforme a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026, de 2020, para o Município de Bom Despacho – MG.

Todos os serviços presentes nesta concessão serão executados por uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), conforme será explicado no estudo jurídico, de forma que a operação e manutenção dos empreendimentos farão parte do escopo de atuação da futura concessionária. Aponta-se também que o tempo de CONCESSÃO considerado por este estudo é de 35 (trinta e cinco) anos, como definido na proposta econômica, que determina um ponto de equilíbrio econômico equacionando o retorno do investimento realizado pelo parceiro privado e a capacidade de garantia do adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Público.



Após o término da CONCESSÃO, nos moldes da Lei nº 8.987/1995, todas as instalações do empreendimento deverão ser revertidas ao PODER CONCEDENTE, seguindo os princípios de reversibilidade dos bens.

Por fim, destaca-se a elaboração deste estudo utilizou-se de pesquisas de benchmarking relacionadas aos índices macroeconômicos nacionais, para fins de comparação de práticas e preços pertinentes aos mercados envolvidos.

4.2 METODOLOGIA

A análise da viabilidade econômico-financeira do projeto será apresentada por meio da aplicação das principais técnicas de análise de investimentos utilizadas pelo setor. Serão determinados os indicadores denominados Taxa Interna de Retorno (TIR) e Valor Presente Líquido (VPL), ambos calculados pelo método do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), a partir das projeções anuais da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e da Demonstração do Fluxo de Caixa (FC).

A abordagem do Método do Fluxo de Caixa Livre Descontado é amplamente utilizada por analistas de mercado para avaliar a atratividade de um determinado investimento. Este método consiste em estimar os benefícios econômicos futuros decorrentes dos investimentos e o caixa disponível para o investidor em cada período projetado, trazendo tais fluxos de caixa a valor presente por meio de uma taxa de desconto que reflete os riscos inerentes ao investimento, através da fórmula indicada abaixo:

$$FCD = \frac{FC\ 1}{(1 + i)^1} + \frac{FC\ 2}{(1 + i)^2} + \dots + \frac{FC\ 35}{(1 + i)^{35}}$$

Onde:

FCD: Fluxo de caixa descontado;

FCn: Fluxo de caixa projetado para cada ano da concessão;

i: Taxa de desconto que reflete o risco de oportunidade do investimento;



Já a TIR é a taxa de desconto que, aplicada aos fluxos de caixa projetados, resulta em um Valor Presente Líquido – VPL igual a zero, sendo considerada a taxa mínima de atratividade de um investimento. Logo, a oportunidade é considerada atrativa caso a TIR seja maior ou igual ao custo do capital do investidor, para tanto, a TIR do Projeto será comparada ao Custo Médio Ponderado de Capital (Weighted Average Cost of Capital – WACC) aplicável ao setor de saneamento, expresso em termos reais.

4.3 PREMISSAS E PROJEÇÕES DA MODELAGEM

4.3.1 Período de análise

O Quadro 1 retrata o período do projeto aqui analisado. Considerou-se o prazo de 35 (trinta e cinco) anos de Projeto. Os fluxos de caixa anuais foram projetados a partir do Ano 1 até o Ano 35, ressaltando-se que o Ano 1 corresponde ao ano de 2023.

Quadro 1 - Horizonte do projeto

Ano									
1	2023	8	2030	15	2037	22	2044	29	2051
2	2024	9	2031	16	2038	23	2045	30	2052
3	2025	10	2032	17	2039	24	2046	31	2053
4	2026	11	2033	18	2040	25	2047	32	2054
5	2027	12	2034	19	2041	26	2048	33	2055
6	2028	13	2035	20	2042	27	2049	34	2056
7	2029	14	2036	21	2043	28	2050	35	2057

Fonte: IPGC, 2022.

Ressalta-se também que todas as projeções financeiras apresentadas neste estudo são expressas em termos reais, ou seja, sem considerar os efeitos decorrentes da inflação.

4.3.2 Área da concessão



ÁREA DE CONCESSÃO corresponde a todo o Perímetro urbano da sede do Município de Bom despacho, bem como o perímetro urbano do Distrito de Engenho do Ribeiro e os povoados de Garça, Capivari dos Macedos, Passagem, Extrema, Vilaça, Córrego Areado, Capivari dos Marçal e Mato Seco. Cabe ressaltar que somente a Sede, o distrito de Engenho do Ribeiro e o povoado de Mato Seco serão atendidos com o sistema coletivo de esgotamento sanitário.

4.3.3 Projeções populacionais

A projeção populacional é fundamental para a elaboração do modelo econômico-financeiro, uma vez que as receitas de serviços estão diretamente correlacionadas com a população atendida pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município.

Conforme detalhado no Anexo I do Edital – Termo de Referência, na avaliação do estudo populacional foram empregados:

- Estatísticas Censitárias, tabulações dos censos de 1970, 1980, 1991, 2000 e 2010 para a Sede e Localidades;
- Estimativas populacionais do IBGE para o período de 2011 a 2021;
- Lei Complementar nº 061, de 18 de setembro de 2007, que instituiu o Plano Diretor do Município;
- Análise de fotos aéreas;
- Visitas em campo.

A metodologia escolhida e que melhor representou o comportamento da evolução da população urbana de Bom Despacho ao longo do tempo foi obtida por meio da projeção aritmética. A população adotada no presente estudo de Bom Despacho é apresentada na Tabela 1 abaixo:



Tabela 1 - Projeção populacional de Bom Despacho (MG)

Ano	Sede	Engenho	Capivari	Passagem	Extrema	Vilaça	Córrego	Capivari	Mato	Total	População		
		do Ribeiro (Urbana)	dos Macedos (Urbana)										
1	2022	47.946	1.134	199	199	120	45	36	150	150	449	2.488	100
2	2023	48.524	1.131	199	199	120	45	36	150	150	448	2.482	99
3	2024	49.101	1.129	199	199	120	45	36	150	150	447	2.478	97
4	2025	49.679	1.126	199	199	120	45	36	150	150	446	2.475	95
5	2026	50.257	1.123	199	199	120	45	36	150	150	445	2.471	93
6	2027	50.838	1.120	198	198	120	45	36	150	150	444	2.467	91
7	2028	51.416	1.117	198	198	120	45	36	150	150	443	2.461	90
8	2029	51.994	1.114	198	198	120	45	36	150	150	442	2.457	88
9	2030	52.572	1.111	198	198	120	45	36	150	150	441	2.453	86
10	2031	53.150	1.108	198	198	120	45	36	150	150	440	2.449	84
11	2032	53.731	1.105	197	197	120	45	36	150	150	439	2.445	82
12	2033	54.309	1.102	197	197	120	45	36	150	150	438	2.439	81
13	2034	54.886	1.100	197	197	120	45	36	150	150	437	2.435	79
14	2035	55.464	1.097	197	197	120	45	36	150	150	436	2.432	77
15	2036	56.042	1.094	197	197	120	45	36	150	150	435	2.428	75
16	2037	56.623	1.091	196	196	120	45	36	150	150	434	2.424	73
17	2038	57.201	1.088	196	196	120	45	36	150	150	433	2.418	72
18	2039	57.779	1.085	196	196	120	45	36	150	150	432	2.414	70
19	2040	58.357	1.082	196	196	120	45	36	150	150	431	2.410	68
20	2041	58.935	1.079	196	196	120	45	36	150	150	430	2.406	66
21	2042	59.516	1.076	195	195	120	45	36	150	150	429	2.402	64
22	2043	60.094	1.073	195	195	120	45	36	150	150	428	2.396	63



23	2044	60.671	1.071	195	195	120	45	36	150	150	427	2.392	61
24	2045	61.249	1.068	195	195	120	45	36	150	150	426	2.389	59
25	2046	61.827	1.065	195	195	120	45	36	150	150	425	2.385	57
26	2047	62.408	1.062	194	194	120	45	36	150	150	424	2.381	55
27	2048	62.986	1.059	194	194	120	45	36	150	150	423	2.375	54
28	2049	63.564	1.056	194	194	120	45	36	150	150	422	2.371	52
29	2050	64.142	1.053	194	194	120	45	36	150	150	421	2.367	50
30	2051	64.720	1.050	194	194	120	45	36	150	150	420	2.363	48
31	2053	65.301	1.047	193	193	120	45	36	150	150	419	2.359	46
32	2054	65.879	1.044	193	193	120	45	36	150	150	418	2.353	45
33	2055	66.456	1.042	193	193	120	45	36	150	150	417	2.349	43
34	2056	67.034	1.039	193	193	120	45	36	150	150	416	2.346	41
35	2057	67.612	1.036	193	193	120	45	36	150	150	415	2.342	39

Fonte: IPGC, 2022.



4.3.4 Projeções no número de economias

Realizou-se a projeção da evolução do número de economias de água e esgoto, permitindo identificar a demanda de investimentos futuros ao longo do planejamento de 35 (trinta) anos.

Tabela 2 - Economias totais de água e esgoto

Ano	Nº economias	
	Água	Esgoto
1	23.386	21.861
2	24.096	22.753
3	24.815	23.661
4	25.525	24.580
5	26.243	25.516
6	26.529	25.822
7	26.816	26.104
8	27.102	26.387
9	27.387	26.670
10	27.673	26.952
11	27.959	27.237
12	28.243	27.520
13	28.529	27.803
14	28.816	28.084
15	29.100	28.368
16	29.387	28.652
17	29.674	28.935
18	29.960	29.217
19	30.244	29.502
20	30.530	29.785
21	30.816	30.068
22	31.101	30.352
23	31.387	30.634
24	31.673	30.917
25	31.960	31.199
26	32.245	31.484
27	32.532	31.766
28	32.817	32.049
29	33.103	32.332
30	33.388	32.616
31	33.677	32.902
32	33.961	33.182
33	34.247	33.465
34	34.534	33.748
35	34.818	34.033

Fonte: IPGC, 2022.



4.4 ESTRUTURA TARIFÁRIA

Tendo em vista o caráter divisível e específico do serviço de água e esgoto, já que existe a possibilidade de discriminação de diferentes unidades consumidoras, o presente regime de concessão utiliza como mecanismo de pagamento uma estrutura tarifária que tem como objetivo dar sustentabilidade econômico-financeira ao Projeto, levando em conta a situação socioeconômica do Município e priorizando o princípio da modicidade tarifária. Quando a tarifa não é cobrada - o que pode parecer ser mais proveitoso para os consumidores à primeira vista - o custeio obviamente não deixa de acontecer, mas é assegurado por meio da cobrança de impostos ou até mesmo do endividamento do município.

A existência de uma estrutura tarifária permite externalizar uma tarifa interna ao arcabouço tributário e fiscal do município; e em contratos de longa duração, como é o caso presente, a delegação dessa cobrança a um parceiro privado pode contribuir para melhorar os indicadores fiscais e financeiros do município, permitindo uma redução da carga tributária no futuro. A não cobrança do serviço do prestador, ou até menos uma cobrança inadequada, dificulta a prestação do serviço para a população em um nível entendido como adequado.

No presente estudo de viabilidade econômico-financeira a estrutura tarifária proposta foi determinada com o objetivo de dar sustentabilidade econômico-financeira ao Projeto, levando em conta a situação socioeconômica do Município e priorizando o princípio da modicidade tarifária. Assim, foi utilizada a estrutura tarifária em vigor a época dos estudos realizados pelo Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades, considerada suficiente para fazer frente aos custos e despesas, bem como aos valores dos investimentos necessários para expansão e manutenção dos sistemas de água e esgoto.



Tabela 3 - Estrutura Tarifária de Referencia

TABELA TARIFÁRIA DE APLICAÇÃO - COPASA				
Categorias	Faixas	Água	Esgoto	Unidade
Residencial Social	Fixa	9,16	6,78	R\$/mês
	0 a 5 m ³	1,05	0,79	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	2,248	1,664	R\$/m ³
	> 10 a 15 m ³	3,483	2,578	R\$/m ³
Residencial	Fixa	20,37	15,07	R\$/mês
	0 a 5 m ³	2,11	1,56	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	4,496	3,327	R\$/m ³
	> 10 a 15 m ³	6,968	5,156	R\$/m ³
	> 15 a 20 m ³	9,512	7,039	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	12,099	8,953	R\$/m ³
	> 40 m ³	14,761	10,922	R\$/m ³
Comercial	Fixa	33,00	24,42	R\$/mês
	0 a 5 m ³	4,57	3,38	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	6,851	5,070	R\$/m ³
	> 10 a 20 m ³	9,216	6,820	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	11,611	8,592	R\$/m ³
	> 40 a 200 m ³	14,073	10,413	R\$/m ³
	> 200 m ³	16,550	12,247	R\$/m ³
Industrial	Fixa	33,00	24,42	R\$/mês
	0 a 5 m ³	4,57	3,38	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	6,851	5,070	R\$/m ³
	> 10 a 20 m ³	9,216	6,820	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	11,611	8,592	R\$/m ³
	> 40 a 200 m ³	14,073	10,413	R\$/m ³
	> 200 m ³	16,550	12,247	R\$/m ³
Pública	Fixa	28,04	20,76	R\$/mês
	0 a 5 m ³	4,33	3,20	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	6,491	4,802	R\$/m ³
	> 10 a 20 m ³	8,730	6,460	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	11,000	8,140	R\$/m ³
	> 40 a 200 m ³	13,333	9,867	R\$/m ³
	> 200 m ³	15,678	11,603	R\$/m ³

Fonte: DOE-MG 25/11/2022 adaptada IPGC.



4.5 RECEITAS

4.5.1 Projeções de receitas

Consoante as demandas e aos elementos técnicos previstos para o atendimento das intervenções levantadas na etapa de viabilidade técnica, projetou-se a receita, por meio do faturamento e das despesas dos serviços. Vale destacar que, em termos contábeis, a receita total é composta pelas receitas diretas e indiretas, na qual a direta corresponde ao faturamento com os serviços de água e serviços de esgoto, enquanto a indireta corresponde ao faturamento dos serviços complementares.

A partir dos dados apresentados, foi obtido o faturamento total anual do sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário do município de Bom Despacho.

- A partir dos valores de faturamento de água e esgoto, disponibilizados no SNIS, das estruturas tarifárias disponibilizadas pela ARSAE e seus reajustes, fez-se estudo para definição da taxa média de cobrança a ser utilizada.
- O faturamento dos serviços indiretos representa um percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento de água e esgoto;
- Nos Anos 1 e 2 a inadimplência inicia em 3,00%, (três por cento) e diminui até 2% (dois por cento) a partir do Ano 6, se mantendo estabilizada até o final do horizonte de projeto.
- Com a finalidade de prever o montante de entrada, é necessário estimar a arrecadação total que considera o percentual de inadimplência em seu cálculo, permitindo identificar as perdas no faturamento.

Após os cálculos mencionados, o presente estudo de viabilidade técnica apresenta uma receita bruta total de R\$ 1.175.013.002,00 (um bilhão cento e cento e setenta e cinco milhões, treze mil e dois reais) para o período de 35 (trinta e cinco) anos de planejamento, cuja composição é apresentada na sequência.



Tabela 4 - Composição do Faturamento e Inadimplência

Ano	Composição do Faturamento (R\$/Ano)						
	Nº Economias	Nº Economias	Água	Esgoto	Serviços	Inadimplência (%)	Inadimplência (R\$)
1 2.022	23.386	21.861	13.950.994	9.705.385	1.182.819	3,00%	745.176
2 2.023	24.096	22.753	14.375.299	10.370.973	1.237.314	3,00%	779.508
3 2.024	24.815	23.661	14.805.581	11.067.667	1.293.662	2,50%	679.173
4 2.025	25.525	24.580	15.241.838	11.794.631	1.351.823	2,50%	709.707
5 2.026	26.243	25.516	15.684.072	12.553.597	1.411.883	2,50%	741.239
6 2.027	26.529	25.822	15.855.120	12.710.355	1.428.274	2,00%	599.875
7 2.028	26.816	26.104	16.025.871	12.844.160	1.443.502	2,00%	606.271
8 2.029	27.102	26.387	16.196.621	12.977.829	1.458.723	2,00%	612.663
9 2.030	27.387	26.670	16.367.372	13.111.633	1.473.950	2,00%	619.059
10 2.031	27.673	26.952	16.538.123	13.245.477	1.489.180	2,00%	625.456
11 2.032	27.959	27.237	16.709.171	13.379.940	1.504.456	2,00%	631.871
12 2.033	28.243	27.520	16.879.921	13.513.744	1.519.683	2,00%	638.267
13 2.034	28.529	27.803	17.050.672	13.647.413	1.534.904	2,00%	644.660
14 2.035	28.816	28.084	17.221.423	13.781.082	1.550.125	2,00%	651.053
15 2.036	29.100	28.368	17.392.173	13.915.061	1.565.362	2,00%	657.452
16 2.037	29.387	28.652	17.563.221	14.049.524	1.580.637	2,00%	663.868
17 2.038	29.674	28.935	17.733.972	14.183.328	1.595.865	2,00%	670.263
18 2.039	29.960	29.217	17.904.723	14.316.997	1.611.086	2,00%	676.656
19 2.040	30.244	29.502	18.075.473	14.450.802	1.626.314	2,00%	683.052
20 2.041	30.530	29.785	18.246.224	14.584.781	1.641.550	2,00%	689.451
21 2.042	30.816	30.068	18.417.272	14.719.108	1.656.819	2,00%	695.864
22 2.043	31.101	30.352	18.588.023	14.852.913	1.672.047	2,00%	702.260
23 2.044	31.387	30.634	18.758.774	14.986.582	1.687.268	2,00%	708.652
24 2.045	31.673	30.917	18.929.524	15.120.561	1.702.504	2,00%	715.052
25 2.046	31.960	31.199	19.100.275	15.254.230	1.717.725	2,00%	721.445
26 2.047	32.245	31.484	19.271.323	15.388.692	1.733.001	2,00%	727.860
27 2.048	32.532	31.766	19.442.074	15.522.497	1.748.229	2,00%	734.256
28 2.049	32.817	32.049	19.612.824	15.656.166	1.763.450	2,00%	740.649
29 2.050	33.103	32.332	19.783.575	15.790.145	1.778.686	2,00%	747.048
30 2.051	33.388	32.616	19.954.326	15.924.124	1.793.922	2,00%	753.447
31 2.052	33.677	32.902	20.125.374	16.058.586	1.809.198	2,00%	759.863
32 2.053	33.961	33.182	20.296.124	16.192.256	1.824.419	2,00%	766.256
33 2.054	34.247	33.465	20.466.875	16.325.925	1.839.640	2,00%	772.649
34 2.055	34.534	33.748	20.637.626	16.459.903	1.854.876	2,00%	779.048
35 2.056	34.818	34.033	20.808.376	16.593.708	1.870.104	2,00%	785.444
TOTAL		R\$ 624.010.228,63	R\$ 495.049.773,53	R\$ 55.953.000,11			R\$ 20.571.251,85

Fonte: IPGC, 2022.

4.5.2 Deduções de receitas

Adotou-se neste trabalho o regime tributário de lucro real.

- PIS (Programa de Integração Social): 0,65% (sessenta e cinco centésimos de por cento) sobre a receita bruta;
- COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social): 3,00% (três por cento) sobre a receita bruta.



Tabela 5 - Deduções de receita

DEDUÇÕES DE RECEITA (R\$/ANO)				
Ano	PIS	COFINS	Inadimplência	Total
1	2.023	161.455	745.176	1.651.807
2	2.024	168.893	779.508	1.727.908
3	2.025	176.585	815.007	1.670.765
4	2.026	184.524	851.649	1.745.880
5	2.027	192.722	889.487	1.823.447
6	2.028	194.959	899.812	1.694.647
7	2.029	197.038	909.406	1.712.715
8	2.030	199.116	918.995	1.730.774
9	2.031	201.194	928.589	1.748.842
10	2.032	203.273	938.183	1.766.912
11	2.033	205.358	947.807	1.785.036
12	2.034	207.437	957.400	1.803.104
13	2.035	209.514	966.990	1.821.164
14	2.036	211.592	976.579	1.839.224
15	2.037	213.672	986.178	1.857.302
16	2.038	215.757	995.801	1.875.426
17	2.039	217.836	1.005.395	1.893.494
18	2.040	219.913	1.014.984	1.911.554
19	2.041	221.992	1.024.578	1.929.621
20	2.042	224.072	1.034.177	1.947.699
21	2.043	226.156	1.043.796	1.965.816
22	2.044	228.234	1.053.389	1.983.883
23	2.045	230.312	1.062.979	2.001.943
24	2.046	232.392	1.072.578	2.020.021
25	2.047	234.469	1.082.167	2.038.081
26	2.048	236.555	1.091.790	2.056.205
27	2.049	238.633	1.101.384	2.074.273
28	2.050	240.711	1.110.973	2.092.333
29	2.051	242.791	1.120.572	2.110.411
30	2.052	244.870	1.130.171	2.128.489
31	2.053	246.956	1.139.795	2.146.613
32	2.054	249.033	1.149.384	2.164.673
33	2.055	251.111	1.158.973	2.182.733
34	2.056	253.191	1.168.572	2.200.811
35	2.057	255.269	1.178.166	2.218.879

Fonte: IPGC, 2022.



Os valores previstos para “Deduções de receita” ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos de concessão atingem um total de R\$67.322.486,00 (sessenta e sete milhões , trezentos e vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais).

4.6 TRIBUTOS SOBRE O LUCRO

Adotando o regime tributário de lucro presumido, calculou-se também os valores referentes a contribuição social, seguindo as tarifas vigentes na legislação brasileira, sendo elas:

- CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);
- IRPJ (Excedente do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica).

Para o cálculo considerou-se a alíquota vigente na legislação brasileira atual, a saber: 9% (nove por cento) sobre o Lucro Antes dos Impostos para o CSLL e incidência de 15% (quinze por cento) para o IRPJ, ambos definidos na base corresponde de 32% (trinta e dois por cento) sobre o lucro líquido. A alíquota vigente do IR é acrescida de adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela tributável que exceder a R\$20.000 (vinte mil reais) ao mês.

4.7 DESPESAS OPERACIONAIS

Este tópico tem como objetivo projetar os custos envolvidos na prestação dos serviços da futura concessionária. Vale ressaltar que foi estabelecido um nível de aprofundamento com base nos dados de despesas operacionais disponíveis no SNIS, nos casos em que o município não teve dados disponíveis optou-se por assumir como premissas de custos e despesas operacionais e por comparativos com outras operações semelhantes.

Os principais itens de custos operacionais projetados para o Modelo são: Pessoal próprio e serviços de terceiros – aqui indicados como “Recursos Humanos”-, Energia Elétrica, Produtos Químicos e despesas gerais e administrativas (que englobam despesas com seguros/garantias, aluguéis e taxas, telefonia, informática, material de consumo, tratamento e disposição final de lodo, viagens, manutenção patrimonial, marketing e comunicação e outras despesas gerais) – aqui indicados como “Outras Despesas”.



Tabela 6 - Despesas Operacionais

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS					
Ano	Recursos Humanos	Energia Elétrica	Produto Químico	Outras Despesas	Total (R\$)
1	2.023	5.462.400	3.465.312	681.828	5.267.000
2	2.024	5.462.400	3.554.098	702.423	5.427.000
3	2.025	5.462.400	3.643.918	723.434	5.589.000
4	2.026	5.462.400	3.731.605	744.296	5.748.750
5	2.027	5.462.400	3.820.238	765.565	5.910.750
6	2.028	5.462.400	3.838.646	769.976	5.975.000
7	2.029	5.462.400	3.856.395	774.098	6.039.750
8	2.030	5.462.400	3.873.943	778.185	6.104.000
9	2.031	5.462.400	3.891.301	782.239	6.168.250
10	2.032	5.462.400	3.908.468	786.260	6.232.500
11	2.033	5.462.400	3.925.525	790.266	6.297.000
12	2.034	5.462.400	3.965.590	798.311	6.361.000
13	2.035	5.462.400	4.005.653	806.354	6.425.500
14	2.036	5.462.400	4.045.716	814.398	6.490.000
15	2.037	5.462.400	4.085.785	822.445	6.554.250
16	2.038	5.462.400	4.125.927	830.509	6.618.750
17	2.039	5.462.400	4.165.992	838.554	6.683.250
18	2.040	5.462.400	4.206.055	846.597	6.747.750
19	2.041	5.462.400	4.246.120	854.642	6.811.750
20	2.042	5.462.400	4.286.188	862.689	6.876.250
21	2.043	5.462.400	4.326.328	870.751	6.940.500
22	2.044	5.462.400	4.366.394	878.796	7.004.750
23	2.045	5.462.400	4.406.457	886.840	7.069.000
24	2.046	5.462.400	4.446.525	894.887	7.133.500
25	2.047	5.462.400	4.486.588	902.931	7.198.000
26	2.048	5.462.400	4.526.730	910.994	7.262.500
27	2.049	5.462.400	4.566.795	919.039	7.327.000
28	2.050	5.462.400	4.606.858	927.083	7.391.250
29	2.051	5.462.400	4.646.926	935.130	7.455.500
30	2.052	5.462.400	4.686.995	943.177	7.519.750
31	2.053	5.462.400	4.781.615	951.240	7.584.750
32	2.054	5.462.400	4.822.132	959.284	7.648.750
33	2.055	5.462.400	4.862.648	967.327	7.713.250
34	2.056	5.462.400	4.903.171	975.374	7.777.750
35	2.057	5.462.400	4.943.690	983.419	7.842.000
					19.231.509

Fonte: IPGC, 2022.

É possível concluir então que as despesas operacionais que foram projetadas para os 35 (trinta e cinco) anos de concessão totalizam R\$ 604.081.417,00 (seiscentos e quatro milhões oitenta e um mil quatrocentos e dezessete reais). Há ainda outras taxas a serem cobradas, que serão apresentadas diretamente no fluxo de caixa, sendo elas:



- Proteção de mananciais – 0,5% (cinco décimos de por cento) sobre a receita bruta (Art. 2º Lei Estadual nº 12.503 de 30 de maio de 1997);
- Taxa administrativa corresponde a 1% (um por cento) da receita líquida a ser direcionado à Entidade Reguladora.

O valor de 1% definido para taxa administrativa é utilizado como premissa para o projeto, haja visto que o estudo de viabilidade foi realizado em um momento em que tal percentual ainda não havia sido definido pela Agência Reguladora e, de acordo com a Lei nº 14.026, este valor poderá variar de acordo com a agência escolhida.

4.8 INVESTIMENTOS

Os investimentos e reinvestimentos contemplam os gastos necessários para alcançar a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a melhoria contínua e manutenção dos serviços oferecidos à população de Bom Despacho- MG. Os valores unitários foram estimados com base em cotações de investimentos realizadas pelo Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades (IPGC) e nas referências praticadas pelo mercado.

O plano de investimento e reinvestimento foi pormenorizado nos tópicos do prognóstico dos sistemas de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário, apresentado no Anexo II do Edital – Termo de Referência, porém, o mesmo está resumido na sequência:

Tabela 7 - Investimentos em Água e Esgoto

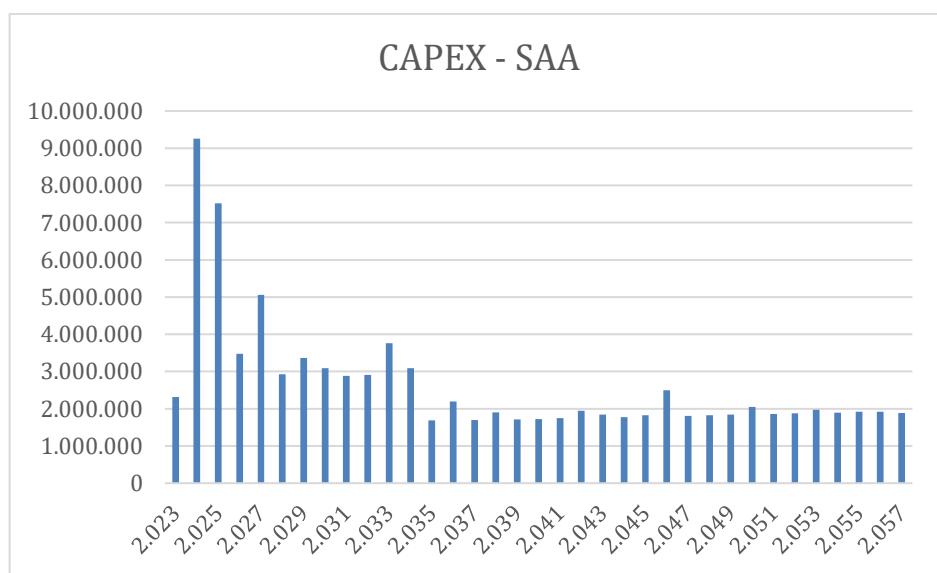
RESUMO DOS INVESTIMENTOS					
Ano	Sistema de Abastecimento de Água (R\$)	Sistema de Esgotamento Sanitário (R\$)	Outros (R\$)	Total (R\$)	
1	2.023	2.317.100	2.956.329	5.578.089	10.851.518
2	2.024	9.256.030	8.066.905	758.304	18.081.239
3	2.025	7.519.676	7.027.270	710.940	15.257.885
4	2.026	3.475.546	6.928.745	617.533	11.021.824
5	2.027	5.062.796	5.698.896	615.491	11.377.183
6	2.028	2.923.156	2.212.849	258.070	5.394.074
7	2.029	3.364.406	2.121.099	257.617	5.743.122
8	2.030	3.087.246	2.118.842	260.301	5.466.389



9	2.031	2.880.406	2.123.939	262.007	5.266.352
10	2.032	2.912.346	2.121.684	264.783	5.298.812
11	2.033	3.765.006	2.129.068	391.889	6.285.962
12	2.034	3.088.080	2.128.209	269.355	5.485.645
13	2.035	1.692.390	2.125.952	271.930	4.090.271
14	2.036	2.194.110	2.127.372	274.234	4.595.716
15	2.037	1.694.820	2.132.472	276.900	4.104.192
16	2.038	1.900.060	2.136.178	279.006	4.315.244
17	2.039	1.712.230	2.135.319	281.472	4.129.022
18	2.040	1.723.870	2.133.062	284.156	4.141.088
19	2.041	1.744.350	2.138.159	286.351	4.168.861
20	2.042	1.949.090	2.139.582	288.926	4.377.598
21	2.043	1.842.790	2.141.009	416.124	4.399.923
22	2.044	1.773.750	2.142.429	293.590	4.209.769
23	2.045	1.824.270	2.140.172	296.274	4.260.716
24	2.046	2.498.630	2.145.272	298.360	4.942.262
25	2.047	1.811.650	2.143.014	301.135	4.255.799
26	2.048	1.825.670	2.150.398	303.241	4.279.309
27	2.049	1.844.310	2.149.539	305.707	4.299.557
28	2.050	2.048.350	2.147.282	308.391	4.504.023
29	2.051	1.860.870	2.152.382	310.586	4.323.838
30	2.052	1.873.770	2.153.804	313.253	4.340.827
31	2.053	1.967.910	2.157.510	440.250	4.565.670
32	2.054	1.898.390	2.152.974	317.825	4.369.189
33	2.055	1.920.910	2.154.394	320.509	4.395.813
34	2.056	1.923.430	2.159.494	322.704	4.405.628
35	2.057	1.886.580	2.160.914	316.961	4.364.456
TOTAL		R\$ 93.063.992	R\$ 94.952.520	R\$ 17.352.267	R\$ 205.368.779

Fonte: IPGC, 2022.

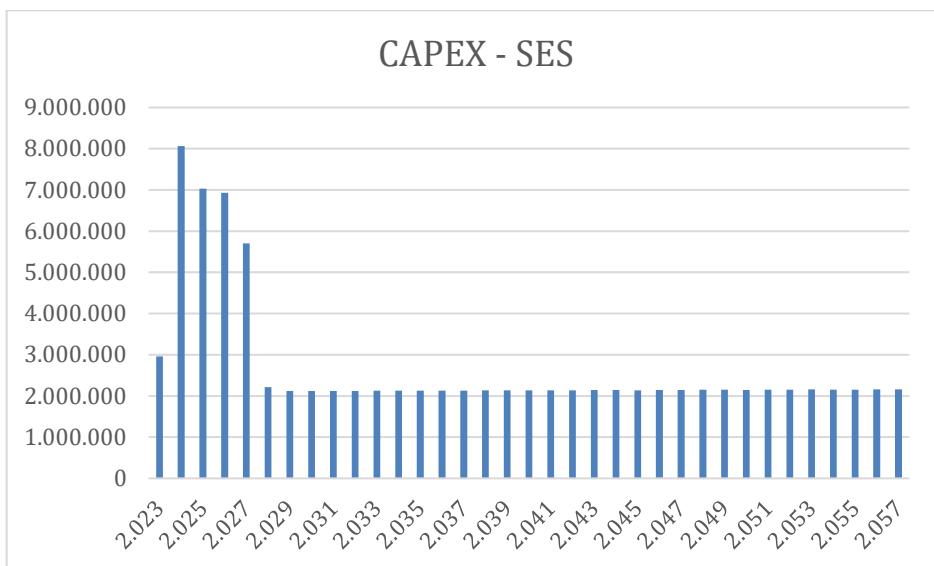
Figura 6 - Gráfico de Investimentos em Água



Fonte: IPGC, 2022.



Figura 7 - Gráfico de Investimentos em Esgoto



Fonte: IPGC, 2022.

Assim, as saídas de caixa referentes aos investimentos nos sistemas de água e esgoto totalizaram R\$ 188.016.512,00 (cento e oitenta e oito milhões dezesseis mil quinhentos e nove reais). considerou-se também o pagamento pelo resarcimento dos estudos realizados, no valor total de R\$ 2.066.438,10 (dois milhões, sessenta e seis mil e quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos).

4.9 CUSTO DE CAPITAL

A definição da viabilidade do presente empreendimento, apresentada por este Estudo de Viabilidade Econômica é proveniente da fórmula da Taxa Interna de Retorno (TIR), juntamente, a Taxa Mínima de Atratividade (TMA), e as especificidades do empreendimento de forma que se tenha um bom equilíbrio entre todas as variáveis.

A mensuração da estimativa da Taxa Mínima de Atratividade, que avalia se o investimento a ser feito é atrativo ou não, considera o risco do objeto do contrato bem como o retorno de investimentos financeiros mais seguros. Para isso, calcula-se o WACC - Weighted Average Capital Cost (Tradução livre: Custo Médio Ponderado do Capital) que tem como objetivo encontrar o custo de capital da concessionária, utilizando tal custo como o retorno mínimo esperado pelo investimento a ser realizado no projeto.



O cálculo do WACC pode ser dividido em duas partes: o (i) custo de capital próprio e o (ii) custo de capital de terceiros. Vale destacar que o custo do capital próprio, primeiro componente do WACC, é uma medida subjetiva. Assim, o presente estudo utiliza a metodologia CAPM - Capital Asset Pricing Model (Tradução livre: Modelo de Precificação de Ativos Financeiros), modelo que indica o retorno esperado por um investidor ao realizar determinado investimento, como aproximação para tal custo. Assim sendo, o CAPM é uma maneira de encontrar uma taxa de retorno razoável, levando em conta o risco sistemático (não diversificável ou risco de mercado), e a taxa livre de risco do mercado.

Abaixo, segue a tabela apresentando os resultados do custo de capital próprio:

Tabela 8 - Custo de Capital Próprio (Metodologia CAPM)

Custo do Capital Próprio (Ke)	Critério Avaliado	Valor
R _f - Taxa Livre de Risco	Tesouro IPCA+ 2045	8,73%
β - Beta	Utility (Water)	0,72%
R _m - Prêmio de Risco de Mercado	Market Risk Premium	15,94%
R _c - Risco Brasil	EMBI + Risco-Brasil	3,64%
R _m - R _f		7,21%
Custo de Capital Próprio Nominal		12,42%
Inflação (IPCA)		3,00%
Custo do Capital Próprio Real (Ke)	A+(B*C)+D	9,15%

Fonte: IPGC, 2022.

Para avaliar o WACC incluindo o custo de capital de terceiros é necessário fazer o cálculo da segunda parte do WACC que consiste em cotações de mercado e da definição da participação da utilização do capital de terceiros em relação ao capital próprio. Vale reiterar que este estudo de viabilidade consiste em um modelo de referência para atestar a viabilidade do empreendimento, dotado de premissas e de pesquisas de mercado. Nesse raciocínio, um dos itens relevantes na composição dos custos dos investidores consiste no grau de relacionamento com as financeiras e do montante de capital próprio disponível. Destaca-se também que os



bancos consideram conjuntos de variáveis relacionadas aos riscos de os empreendedores em poderem honrar com os seus compromissos, inclusive as próprias garantias oferecidas pelo poder público costumam ser consideradas. Desse modo, o empreendedor deverá avaliar as suas condições de financiamento e, com isso, equacionar a utilização de capital próprio ou de terceiros da forma que for mais vantajosa possível. No tocante aos valores associados ao capital de terceiros, sua distribuição segue conforme a tabela abaixo:

Tabela 9 - Custo de Capital de Terceiros

Custo de Capital de Terceiros (Kd)	Critério Avaliado	Valor
Custo Financeiro	BNDES Finem - Saneamento ambiental e recursos hídricos.	8,27%
Taxa do BNDES	BNDES Finem - Saneamento ambiental e recursos hídricos.	1,10%
Taxa do Agente Financeiro	Estimativa	2%
Custo da Dívida Nominal		11,65%
Inflação de Longo Prazo do Brasil	IPCA de Longo Prazo	3,00%
Custo da Dívida Real		8,40%
Custo de Capital de Terceiros Nominal		7,69%
Custo de Capital de Terceiros Real		5,54%

Fonte: IPGC, 2022.

Ao final, foi realizada uma média ponderada das taxas alcançadas do custo de capital próprio e do capital de terceiros, em função da participação no financiamento do empreendimento – conforme a premissa de utilização de 80% do capital inicial advindo de terceiros 20% provenientes de recursos próprios - conforme a tabela a seguir:



Tabela 10 - Custo Médio Ponderado de Capital (WACC)

Custo Médio Ponderado de Capital (Weighted Average Cost of Capital - WACC)	Valor
Estrutura de capital	
% Capital de Terceiros = (H/G)	80%
% Capital Próprio = (1 - I)	20,00%
Carga Tributária (IR + CSLL)	34,00%
WACC Nominal =	8,64%
WACC Real =	6,26%

Fonte: IPGC, 2022.

Portanto, o custo médio ponderado de capital (WACC) é de **8,64%**, representando a taxa mínima de atratividade ou o custo de capital utilizado em uma análise de retorno.

A Taxa Interna de Retorno (TIR), em inglês *Internal Rate of Return* (IRR), pode ser definida como a taxa de desconto que faz com que o Valor Presente Líquido (VPL) de um projeto seja igual a zero. Ou seja, a Taxa Interna de Retorno é uma métrica usada para avaliar qual o percentual de retorno de um projeto para a empresa. Durante as análises de viabilidade econômica do empreendimento, fora encontrado uma TIR de **10,61%**.

A metodologia de análise de viabilidade do empreendimento parte da comparação da TIR com o WACC, Taxa Mínima de Atratividade, perante isto a comparação entre ambos leva em questão a seguinte prerrogativa: (a) uma relação no qual se tem um **WACC igual a TIR** ($WACC = TIR$), é dado que o empreendimento é sustentável e “se paga” no longo prazo, tendo-se retornos iguais a zero; (b) **WACC maior que a TIR** ($WACC > TIR$), é dado que o empreendimento é inviável, uma vez que se tem uma possibilidade de retorno do negócio abaixo do esperado pelo possível investidor; **WACC menor que a TIR** ($WACC < TIR$), é dado que o empreendimento é viável e capaz de gerar retornos, gerando uma possibilidade de rentabilidade.



A relação dada pelo presente empreendimento é de um WACC menor que a TIR (WACC < TIR), **8,64% < 10,76%**, posto os indicadores é possível verificar que o empreendimento tem sua viabilidade econômica comprovada, com possíveis ganhos de rentabilidade e lucro.

4.10 PLANO DE NEGÓCIOS E RESULTADO DA MODELAGEM

A partir do Fluxo de Caixa, fez-se possível determinar a Taxa Interna de Retorno (TIR). que foi de 10,76% (dez vírgula sessenta e um por cento), valor superior à taxa mínima, demonstrando que o projeto é atrativo.



Tabela 11 – DRE

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (VALORES EM R\$)									
CONTAS		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
1	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	24.839.198	25.983.586	27.166.910	28.388.292	29.649.552	29.993.749	30.313.532	30.633.173
1.1	Receita tarifas de água	13.950.934	14.375.299	14.805.581	15.241.838	15.684.072	15.855.120	16.025.871	16.196.621
1.2	Receita tarifas de esgoto	9.705.385	10.370.973	11.067.667	11.794.631	12.553.597	12.710.355	12.844.160	12.977.829
1.3	Receita serviços complementares	1.182.819	1.237.314	1.293.662	1.351.823	1.411.883	1.428.274	1.443.502	1.458.723
2	PERDAS POR INADIMPLÊNCIA	745.176	779.508	679.173	709.707	741.239	599.875	606.271	612.663
3	DEDUÇÕES	906.631	948.401	991.592	1.036.173	1.082.209	1.094.772	1.106.444	1.118.111
3.1	Encargos COFINS	745.176	779.508	815.007	851.649	889.487	899.812	909.406	918.995
3.2	Encargos PIS	161.455	168.893	176.585	184.524	192.722	194.959	197.038	199.116
4	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	23.932.567	24.255.678	25.496.145	26.642.412	27.826.104	28.299.102	28.600.817	28.902.398
5	CUSTO DE EXPLORAÇÃO	14.876.541	15.145.921	15.418.752	15.687.052	15.958.952	16.046.021	16.132.643	16.218.528
5.1	Recursos Humanos	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400
5.2	Energia Elétrica	3.465.312	3.554.098	3.643.918	3.731.605	3.820.238	3.838.646	3.856.395	3.873.943
5.3	Produtos Químicos	681.828	702.423	723.434	744.296	765.565	769.976	774.098	778.185
5.4	Outros Custos	5.267.000	5.427.000	5.589.000	5.748.750	5.910.750	5.975.000	6.039.750	6.104.000
6	AGÊNCIA REGULADORA E PROTEÇÃO DE MANANCIAIS	363.522	372.475	390.796	408.366	426.509	432.960	437.576	442.190
6.1	Regulação e fiscalização	239.326	242.557	254.961	266.424	278.261	282.991	286.008	289.024
6.2	Proteção de mananciais	124.196	129.918	135.835	141.941	148.248	149.969	151.568	153.166
7	RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	8.692.505	8.737.282	9.686.596	10.546.995	11.440.643	11.820.121	12.030.599	12.241.680
8	INVESTIMENTOS	10.851.518	18.081.239	15.257.885	11.021.824	11.377.183	5.394.074	5.743.122	5.466.389
8.1	Investimentos em água	2.317.100	9.256.030	7.519.676	3.475.546	5.062.796	2.923.156	3.364.406	3.087.246
8.2	Investimentos em esgoto	2.956.329	8.066.905	7.027.270	6.928.745	5.698.896	2.212.849	2.121.099	2.118.842
8.3	Outros Investimentos	5.578.089	758.304	710.940	617.533	615.491	258.070	257.617	260.301
9	DEPRECIAÇÃO	310.043	841.845	1.304.205	1.648.637	2.015.643	2.195.445	2.393.484	2.588.712
10	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR E CSLL	-2.159.013	-9.343.958	-5.571.289	-474.828	63.460	6.426.047	6.287.476	6.775.292
11	IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	2.597.430	2.718.204	2.857.866	2.987.430	3.121.224	3.174.054	3.208.150	3.242.231
11.1	Imposto de Renda	1.156.513	1.209.796	1.271.411	1.328.572	1.387.599	1.410.906	1.425.949	1.440.984
11.2	Adicional de Imposto de Renda	747.009	782.531	823.608	861.715	901.066	916.604	926.632	936.656
11.3	Contribuição Social sobre Lucro Líquido	693.908	725.877	762.847	797.143	832.559	846.544	855.569	864.591
12	RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS	2.066.438							
13	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-6.822.881	-12.062.161	-8.429.155	-3.462.258	-3.057.764	3.251.993	3.079.326	3.533.060

Fonte: IPGC, 2022.



Tabela 12 – DRE – Continuação

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (VALORES EM R\$)									
CONTAS		Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16
1	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	30.952.956	31.272.779	31.593.566	31.913.349	32.232.989	32.552.630	32.872.596	33.193.383
1.1	Receita tarifas de água	16.367.372	16.538.123	16.709.171	16.879.921	17.050.672	17.221.423	17.392.173	17.563.221
1.2	Receita tarifas de esgoto	13.111.633	13.245.477	13.379.940	13.513.744	13.647.413	13.781.082	13.915.061	14.049.524
1.3	Receita serviços complementares	1.473.950	1.489.180	1.504.456	1.519.683	1.534.904	1.550.125	1.565.362	1.580.637
2	PERDAS POR INADIMPLÊNCIA	619.059	625.456	631.871	638.267	644.660	651.053	657.452	663.868
3	DEDUÇÕES	1.129.783	1.141.456	1.153.165	1.164.837	1.176.504	1.188.171	1.199.850	1.211.558
3.1	Encargos COFINS	928.589	938.183	947.807	957.400	966.990	976.579	986.178	995.801
3.2	Encargos PIS	201.194	203.273	205.358	207.437	209.514	211.592	213.672	215.757
4	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	29.204.114	29.505.867	29.808.529	30.110.245	30.411.826	30.713.407	31.015.294	31.317.957
5	CUSTO DE EXPLORAÇÃO	16.304.189	16.389.628	16.475.191	16.587.301	16.699.908	16.812.514	16.924.880	17.037.585
5.1	Recursos Humanos	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400
5.2	Energia Elétrica	3.891.301	3.908.468	3.925.525	3.965.590	4.005.653	4.045.716	4.085.785	4.125.927
5.3	Produtos Químicos	782.239	786.260	790.266	798.311	806.354	814.398	822.445	830.509
5.4	Outros Custos	6.168.250	6.232.500	6.297.000	6.361.000	6.425.500	6.490.000	6.554.250	6.618.750
6	AGÊNCIA REGULADORA E PROTEÇÃO DE MANANCIAIS	446.806	451.423	456.053	460.669	465.283	469.897	474.516	479.146
6.1	Regulação e fiscalização	292.041	295.059	298.085	301.102	304.118	307.134	310.153	313.180
6.2	Proteção de mananciais	154.765	156.364	157.968	159.567	161.165	162.763	164.363	165.967
7	RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	12.453.118	12.664.817	12.877.285	13.062.274	13.246.635	13.430.995	13.615.899	13.801.225
8	INVESTIMENTOS	5.266.352	5.298.812	6.285.962	5.485.645	4.090.271	4.595.716	4.104.192	4.315.244
8.1	Investimentos em água	2.880.406	2.912.346	3.765.006	3.088.080	1.692.390	2.194.110	1.694.820	1.900.060
8.2	Investimentos em esgoto	2.123.339	2.121.684	2.129.068	2.128.209	2.125.952	2.127.372	2.132.472	2.136.178
8.3	Outros Investimentos	262.007	264.783	391.889	269.355	271.930	274.234	276.300	279.006
9	DEPRECIAÇÃO	2.783.762	2.987.562	3.239.001	3.467.570	3.645.407	3.854.304	4.049.741	4.265.503
10	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR E CSLL	7.186.766	7.366.005	6.591.323	7.576.630	9.156.363	8.835.279	9.511.707	9.485.980
11	IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	3.276.328	3.310.429	3.344.632	3.378.729	3.412.810	3.446.892	3.481.008	3.515.211
11.1	Imposto de Renda	1.456.027	1.471.072	1.486.161	1.501.204	1.516.240	1.531.276	1.546.327	1.561.417
11.2	Adicional de Imposto de Renda	946.685	956.714	966.774	976.803	986.827	996.850	1.006.885	1.016.944
11.3	Contribuição Social sobre Lucro Líquido	873.616	882.643	891.697	900.722	909.744	918.765	927.796	936.850
12	RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS								
13	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	3.910.438	4.055.576	3.246.691	4.197.901	5.743.553	5.388.388	6.030.699	5.970.769

Fonte: IPGC, 2022.



Tabela 13 – DRE – Continuação

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (VALORES EM R\$)									
CONTAS		Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24
1	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	33.513.165	33.832.806	34.152.589	34.472.555	34.793.199	35.112.982	35.432.623	35.752.589
1.1	Receita tarifas de água	17.733.372	17.904.723	18.075.473	18.246.224	18.417.272	18.588.023	18.758.774	18.929.524
1.2	Receita tarifas de esgoto	14.183.328	14.316.997	14.450.802	14.584.781	14.719.108	14.852.913	14.986.582	15.120.561
1.3	Receita serviços complementares	1.595.865	1.611.086	1.626.314	1.641.550	1.656.819	1.672.047	1.687.268	1.702.504
2	PERDAS POR INADIMPLÊNCIA	670.263	676.656	683.052	689.451	695.864	702.260	708.652	715.052
3	DEDUÇÕES	1.223.231	1.234.897	1.246.570	1.258.248	1.269.952	1.281.624	1.293.291	1.304.969
3.1	Encargos COFINS	1.005.395	1.014.984	1.024.578	1.034.177	1.043.796	1.053.389	1.062.979	1.072.578
3.2	Encargos PIS	217.836	219.913	221.992	224.072	226.156	228.234	230.312	232.392
4	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	31.619.672	31.921.253	32.222.968	32.524.856	32.827.384	33.129.099	33.430.680	33.732.568
5	CUSTO DE EXPLORAÇÃO	17.150.196	17.262.802	17.374.912	17.487.528	17.599.980	17.712.340	17.824.697	17.937.312
5.1	Recursos Humanos	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400
5.2	Energia Elétrica	4.165.992	4.206.055	4.246.120	4.286.188	4.326.328	4.366.394	4.406.457	4.446.525
5.3	Produtos Químicos	838.554	846.597	854.642	862.689	870.751	878.796	886.840	894.887
5.4	Outros Custos	6.683.250	6.747.750	6.811.750	6.876.250	6.940.500	7.004.750	7.069.000	7.133.500
6	AGÊNCIA REGULADORA E PROTEÇÃO DE MANANCIAIS	483.763	488.377	492.993	497.611	502.240	506.856	511.470	516.089
6.1	Regulação e fiscalização	316.197	319.213	322.230	325.249	328.274	331.291	334.307	337.326
6.2	Proteção de mananciais	167.566	169.164	170.763	172.363	173.966	175.565	177.163	178.763
7	RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	13.985.713	14.170.074	14.355.063	14.539.717	14.725.164	14.909.903	15.094.513	15.279.167
8	INVESTIMENTOS	4.129.022	4.141.088	4.168.861	4.377.598	4.399.923	4.209.769	4.260.716	4.942.262
8.1	Investimentos em água	1.712.230	1.723.870	1.744.350	1.949.090	1.842.790	1.773.750	1.824.270	2.438.630
8.2	Investimentos em esgoto	2.135.319	2.133.062	2.138.159	2.139.582	2.141.009	2.142.423	2.140.172	2.145.272
8.3	Outros Investimentos	281.472	284.156	286.351	288.926	416.124	293.590	296.274	298.360
9	DEPRECIAÇÃO	4.482.820	4.712.881	4.958.108	5.231.708	5.525.036	5.825.734	6.153.481	6.565.336
10	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR E CSLL	9.856.692	10.028.986	10.186.202	10.162.118	10.325.241	10.700.134	10.833.798	10.336.906
11	IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	3.549.308	3.583.389	3.617.486	3.651.602	3.685.790	3.719.887	3.753.968	3.788.084
11.1	Imposto de Renda	1.576.459	1.591.495	1.606.538	1.621.589	1.636.672	1.651.715	1.666.751	1.681.802
11.2	Adicional de Imposto de Renda	1.026.973	1.036.997	1.047.025	1.057.059	1.067.115	1.077.143	1.087.167	1.097.201
11.3	Contribuição Social sobre Lucro Líquido	945.876	954.897	963.923	972.953	982.003	991.029	1.000.050	1.009.081
12	RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS								
13	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	6.307.384	6.445.597	6.568.716	6.510.517	6.639.451	6.980.247	7.079.830	6.548.822

Fonte: IPGC, 2022.



Tabela 14 – DRE – Continuação

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (VALORES EM R\$)									
CONTAS		Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30	Ano 31	Ano 32
1	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	36.072.230	36.393.016	36.712.799	37.032.440	37.352.406	37.672.372	37.993.158	38.312.799
1.1	Receita tarifas de água	19.100.275	19.271.323	19.442.074	19.612.824	19.783.575	19.954.326	20.125.374	20.296.124
1.2	Receita tarifas de esgoto	15.254.230	15.388.692	15.522.497	15.656.166	15.790.145	15.924.124	16.058.586	16.192.256
1.3	Receita serviços complementares	1.717.725	1.733.001	1.748.229	1.763.450	1.778.686	1.793.922	1.809.198	1.824.419
2	PERDAS POR INADIMPLÊNCIA	721.445	727.860	734.256	740.649	747.048	753.447	759.863	766.256
3	DEDUÇÕES	1.316.636	1.328.345	1.340.017	1.351.684	1.363.363	1.375.042	1.386.750	1.398.417
3.1	Encargos COFINS	1.082.167	1.091.790	1.101.384	1.110.973	1.120.572	1.130.171	1.139.795	1.149.384
3.2	Encargos PIS	234.469	236.555	238.633	240.711	242.791	244.870	246.956	249.033
4	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	34.034.149	34.336.811	34.638.526	34.940.107	35.241.995	35.543.883	35.846.545	36.148.126
5	CUSTO DE EXPLORAÇÃO	18.049.918	18.162.624	18.275.234	18.387.591	18.499.956	18.612.321	18.780.005	18.892.565
5.1	Recursos Humanos	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400	5.462.400
5.2	Energia Elétrica	4.486.588	4.526.730	4.566.795	4.606.858	4.646.926	4.686.995	4.781.615	4.822.132
5.3	Produtos Químicos	902.931	910.994	919.039	927.083	935.130	943.177	951.240	959.284
5.4	Outros Custos	7.198.000	7.262.500	7.327.000	7.391.250	7.455.500	7.519.750	7.584.750	7.648.750
6	AGÊNCIA REGULADORA E PROTEÇÃO DE MANANCIAIS	520.703	525.333	529.949	534.563	539.182	543.801	548.431	553.045
6.1	Regulação e fiscalização	340.341	343.368	346.385	349.401	352.420	355.439	358.465	361.481
6.2	Proteção de mananciais	180.361	181.965	183.564	185.162	186.762	188.362	189.966	191.564
7	RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	15.463.528	15.648.854	15.833.342	16.017.953	16.202.857	16.387.761	16.518.108	16.702.515
8	INVESTIMENTOS	4.255.799	4.279.309	4.299.557	4.504.023	4.323.838	4.340.827	4.565.670	4.369.189
8.1	Investimentos em água	1.811.650	1.825.670	1.844.310	2.048.350	1.860.870	1.873.770	1.967.910	1.898.390
8.2	Investimentos em esgoto	2.143.014	2.150.398	2.149.539	2.147.282	2.152.382	2.153.804	2.157.510	2.152.974
8.3	Outros Investimentos	301.135	303.241	305.707	308.391	310.586	313.253	440.250	317.825
9	DEPRECIAÇÃO	6.952.227	7.380.158	7.857.887	8.420.890	9.038.581	9.762.052	10.675.186	11.767.483
10	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR E CSLL	11.207.729	11.369.544	11.533.786	11.513.930	11.879.018	12.046.934	11.952.438	12.333.326
11	IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	3.822.165	3.856.369	3.890.465	3.924.547	3.958.663	3.992.779	4.026.982	4.061.064
11.1	Imposto de Renda	1.696.838	1.711.927	1.726.970	1.742.006	1.757.057	1.772.108	1.787.198	1.802.234
11.2	Adicional de Imposto de Renda	1.107.225	1.117.285	1.127.313	1.137.337	1.147.371	1.157.406	1.167.465	1.177.489
11.3	Contribuição Social sobre Lucro Líquido	1.018.103	1.027.156	1.036.182	1.045.204	1.054.234	1.063.265	1.072.319	1.081.340
12	RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS								
13	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	7.385.563	7.513.175	7.643.320	7.589.383	7.920.355	8.054.155	7.925.456	8.272.263

Fonte: IPGC, 2022.



Tabela 15 – DRE – Continuação

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (VALORES EM R\$)				
CONTAS		Ano 33	Ano 34	Ano 35
1	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	38.632.440	38.952.406	39.272.188
1.1	Receita tarifas de água	20.466.875	20.637.626	20.808.376
1.2	Receita tarifas de esgoto	16.325.925	16.459.903	16.593.708
1.3	Receita serviços complementares	1.839.640	1.854.876	1.870.104
2	PERDAS POR INADIMPLÊNCIA	772.649	779.048	785.444
3	DEDUÇÕES	1.410.084	1.421.763	1.433.435
3.1	Encargos COFINS	1.158.973	1.168.572	1.178.166
3.2	Encargos PIS	251.111	253.191	255.269
4	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	36.449.707	36.751.595	37.053.310
5	CUSTO DE EXPLORAÇÃO	19.005.625	19.118.695	19.231.509
5.1	Recursos Humanos	5.462.400	5.462.400	5.462.400
5.2	Energia Elétrica	4.862.648	4.903.171	4.943.690
5.3	Produtos Químicos	967.327	975.374	983.419
5.4	Outros Custos	7.713.250	7.777.750	7.842.000
6	AGÊNCIA REGULADORA E PROTEÇÃO DE MANANCIAIS	557.659	562.278	566.894
6.1	Regulação e fiscalização	364.497	367.516	370.533
6.2	Proteção de mananciais	193.162	194.762	196.361
7	RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	16.886.422	17.070.622	17.254.907
8	INVESTIMENTOS	4.395.813	4.405.628	4.364.456
8.1	Investimentos em água	1.920.910	1.923.430	1.886.580
8.2	Investimentos em esgoto	2.154.394	2.159.494	2.160.914
8.3	Outros Investimentos	320.509	322.704	316.961
9	DEPRECIAÇÃO	13.232.754	15.435.568	19.800.024
10	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR E CSLL	12.490.609	12.664.993	12.890.451
11	IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	4.095.145	4.129.261	4.163.358
11.1	Imposto de Renda	1.817.270	1.832.321	1.847.364
11.2	Adicional de Imposto de Renda	1.187.513	1.197.547	1.207.576
11.3	Contribuição Social sobre Lucro Líquido	1.090.362	1.099.393	1.108.418
12	RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS			
13	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	8.395.464	8.535.732	8.727.093

Fonte: IPGC, 2022.



Tabela 16 - Fluxo de Caixa

	Fluxo de Caixa								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
NOPAT (lucro operacional líquido de um negócio)	6.095.075,52	6.019.077,96	6.828.730,57	7.559.565,31	8.319.418,80	8.646.067,71	8.822.448,67	8.999.448,96	9.176.790,44
CAPEX	-10.851.518,03	-18.081.239,31	-15.257.885,50	-11.021.823,77	-11.377.183,02	-5.394.074,29	-5.743.122,23	-5.466.388,79	-5.266.352,23
RESSARCIMENTO ESTUDOS	-2.066.438,10								
FCFF	-6.822.880,61	-12.062.161,35	-8.429.154,93	-3.462.258,46	-3.057.764,22	3.251.993,42	3.079.326,44	3.533.060,17	3.910.438,20
FCFF - Acumulado	-6.822.880,61	-18.885.041,97	-27.314.196,89	-30.776.455,35	-33.834.219,57	-30.582.226,15	-27.502.899,71	-23.969.839,54	-20.059.401,34
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
NOPAT (lucro operacional líquido de um negócio)	9.354.388,28	9.532.652,95	9.683.545,18	9.833.824,26	9.984.103,35	10.134.891,35	10.286.013,50	10.436.405,73	10.586.684,81
CAPEX	-5.298.812,42	-6.285.962,43	-5.485.644,52	-4.090.271,27	-4.595.715,63	-4.104.192,08	-4.315.244,28	-4.129.021,58	-4.141.088,13
RESSARCIMENTO ESTUDOS									
FCFF	4.055.575,86	3.246.690,52	4.197.900,66	5.743.552,99	5.388.387,71	6.030.699,27	5.970.769,22	6.307.384,15	6.445.596,68
FCFF - Acumulado	-16.003.825,48	-12.757.134,96	-8.559.234,30	-2.815.681,31	2.572.706,40	8.603.405,67	14.574.174,89	20.881.559,04	27.327.155,72
	19	20	21	22	23	24	25	26	27
NOPAT (lucro operacional líquido de um negócio)	10.737.577,04	10.888.115,04	11.039.374,05	11.190.016,28	11.340.545,36	11.491.083,36	11.641.362,45	11.792.484,61	11.942.876,83
CAPEX	-4.168.860,94	-4.377.598,44	-4.399.923,44	-4.209.769,08	-4.260.715,63	-4.942.261,58	-4.255.799,27	-4.279.309,28	-4.299.556,58
RESSARCIMENTO ESTUDOS									
FCFF	6.568.716,10	6.510.516,60	6.639.450,61	6.980.247,20	7.079.829,73	6.548.821,78	7.385.563,18	7.513.175,32	7.643.320,25
FCFF - Acumulado	33.895.871,82	40.406.388,41	47.045.839,03	54.026.086,23	61.105.915,96	67.654.737,74	75.040.300,92	82.553.476,24	90.196.796,50
	28	29	30	31	32	33	34	35	
NOPAT (lucro operacional líquido de um negócio)	12.093.405,92	12.244.193,92	12.394.981,92	12.491.125,76	12.641.451,38	12.791.276,99	12.941.360,47	13.091.548,77	
CAPEX	-4.504.023,13	-4.323.838,44	-4.340.827,08	-4.565.669,92	-4.369.188,77	-4.395.813,13	-4.405.628,44	-4.364.455,89	
RESSARCIMENTO ESTUDOS									
FCFF	7.589.382,78	7.920.355,47	8.054.154,84	7.925.455,84	8.272.262,61	8.395.463,86	8.535.732,03	8.727.092,89	
FCFF - Acumulado	97.786.179,28	105.706.534,75	113.760.689,59	121.686.145,43	129.958.408,04	138.353.871,90	146.889.603,93	155.616.696,82	

INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PROJETO

TIR a.a	10,76%
VPL	R\$ 8.706.193,55

Fonte: IPGC, 2022.



4.11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo prático deste estudo é apresentar o projeto referencial que visa orientar a consecução do objeto proposto: prestação dos serviços públicos de captação, adução, tratamento e fornecimento de água, a reservação e distribuição até as ligações prediais e seus respectivos instrumentos de medição e ainda a coleta e afastamento de esgoto e/ou a coleta, afastamento, tratamento e disposição final do esgotamento sanitário para o município de Nova Serrana.

Os empreendimentos propostos são factíveis do ponto de vista tecnológico, já que dependem de equipamentos dotados de mercado produtor pulverizado e competitivo. Além disso, os resultados encontrados por este estudo referencial são satisfatórios do ponto de vista de eficiência e do contínuo avanço nos serviços fundamentais para o desenvolvimento socioeconômicas da região, contemplando o abastecimento de água, esgotamento sanitário e demais serviços que se relacionam ao bem estar e higiene da população.

O projeto também se apresenta satisfatório quanto à perspectiva financeira para o poder público, em virtude da economia estimada pelo estudo. Concomitantemente, o projeto possui indicadores econômicos favoráveis à implementação e operação do empreendimento proposto, tendo um forte fator de atratividade ao setor de mercado do objeto. Ademais, reitera-se os ganhos socioeconômicos provenientes da execução do projeto, com ganhos qualitativos referentes à economia regional do município.

Vale lembrar que se espera acréscimos em termos de padrões de qualidade em função da expertise do empreendedor, dotado de experiência e especialização de mercado, bem como da sinergia da contratação simultânea dos serviços de construção, operação e da manutenção e conservação dos ativos. Vale salientar que os dispostos neste estudo não ensejam à CONCESSIONÁRIA em obrigações ou deveres, colocando-se essencialmente como norteador da tomada de decisão.

Não obstante, também é de interesse da Administração Pública o desenvolvimento de um projeto economicamente viável e ambientalmente sustentável, dentro das normas e legislações pertinentes ao tema, o qual irá atender à demanda municipal e melhorar a qualidade de vida dos municípios.

Mediante ao apresentado ao longo deste Estudo Econômico, atesta-se a viabilidade econômica para a execução dos serviços propostos. Neste sentido, ressalta-se que todas as estimativas aqui



apresentadas são referentes ao modelo de premissas apresentado inicialmente neste capítulo, e caso haja mudanças no escopo, assim como nas premissas macroeconômicas definidas, os resultados poderão ser divergentes da análise e resultados aqui expostos.

5. ESTUDO DE VIABILIDADE JURÍDICA

O Estudo de Viabilidade Jurídica, destinado ao Município de Bom Despacho, tem por finalidade analisar a exequibilidade, do ponto de vista jurídico, da delegação dos serviços públicos de tratamento de água e esgotamento sanitário, à luz do ordenamento jurídico pátrio brasileiro, mediante exposição de diagnóstico e prognóstico acerca dos pressupostos jurídicos que sustentam a validade da licitação e da assinatura do contrato de concessão, bem como da modelagem licitatória-contratual.

Cabe ressaltar que os estudos jurídicos são aqui desenvolvidos não em virtude de imposição legal expressa, mas sim com fundamento no princípio da legalidade e da transparência. Isto é, diferente dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, obrigatórios em virtude do art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445/2007, o presente estudo tem por finalidade subsidiar os administradores públicos, os licitantes e os cidadãos no exercício do controle social, com as demonstrações técnicas de natureza jurídica acerca da validade, em última instância, da delegação dos serviços públicos.

Deve ser feita, antes de qualquer coisa, uma ressalva em relação ao cumprimento da exigência feita pela nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, referente à realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação através da constituição de parecer jurídico, como dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à



contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Apesar do presente estudo contemplar todos os elementos essenciais ao referido parecer jurídico, o dispositivo legal impõe que o órgão de assessoramento jurídico da administração seja responsável pela elaboração de um parecer que contemple o controle prévio de legalidade. Isto quer dizer que o presente parecer é auxiliar e subsidiário a esta atividade e não exime o administrador de emitir o referido parecer.

Sendo assim, o presente estudo irá demonstrar, portanto, que foram satisfeitos todos os pressupostos jurídicos pertinentes para a realização do procedimento licitatório, bem como aqueles que dizem respeito à assinatura do Contrato de Concessão pelo futuro vencedor do certame. Não obstante, quando, porventura, o presente estudo apresentar quaisquer pendências de natureza sanável no âmbito municipal, serão feitas recomendações para que o Município instaure procedimentos específicos de revisão, visando satisfazer todas as exigências de natureza legal que recaem sobre a delegação dos serviços em questão.

Mais especificamente, no tópico referente à metodologia, será exposta a forma pela qual foram realizadas as pesquisas, levantamentos e investigações que constituem os diagnósticos apontados, bem como os respectivos prognósticos acerca da viabilidade da concessão. Como será descrito adiante, partindo de uma série de etapas, desde o levantamento e análise da base legal, análise licitatória e contratual, o presente estudo irá demonstrar, ao final, como foram cumpridas as condições de validade da delegação dos serviços, bem como irá propor, se for o caso, os devidos encaminhamentos legais, elaborando minutas dos instrumentos necessários para que sejam apreciados pelos gestores públicos e pela Câmara Municipal do Município de Bom Despacho.



5.1 METODOLOGIA

No desenvolvimento dos estudos jurídicos, em conformidade com o acima exposto, foi empregada pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se de documentação indireta e da abordagem de análise qualitativa. Partindo, antes de mais nada, da classificação, categorização e levantamento das normas jurídicas relevantes, foi diagnosticada a situação em que se encontra o arcabouço jurídico-normativo do Município, especialmente no que se referem às condições de validade legalmente impostas para que sejam estruturadas, licitadas e contratadas concessões públicas, com a devida segurança jurídica.

Constituído o diagnóstico acerca do cumprimento dos pressupostos de validade da concessão, o presente estudo dá prosseguimento, então, à análise pertinente à modelagem licitatória e contratual. Tendo em conta as normas levantadas, bem como a doutrina e a jurisprudência, foram feitas recomendações acerca de elementos jurídicos pertinentes ao edital de licitação, da minuta do contrato de concessão, bem como de seus respectivos anexos.

Por fim, o prognóstico identifica quais atos legais e/ou administrativos em concreto, isto é, atos publicados pelo município, satisfazem os pressupostos inerentes à delegação dos serviços públicos. Ademais, aponta conclusivamente as recomendações adstritas à modelagem licitatória contratual, tendo em conta as principais escolhas de natureza jurídica e administrativa a serem tomadas na elaboração e publicação dos documentos da concorrência. Caso necessário, serão apresentadas as sugestões de procedimentos e as minutas documentais de atos administrativos ou projetos de lei para dotar o município das condições de validade para realizar a concorrência pública e delegação dos serviços.

Assim, poderá ser atestado o atendimento pleno às condições impostas pela Lei Orgânica e demais atos normativos municipais, em consonância com a legislação específica no âmbito estadual e federal destacando notadamente o artigo 175, da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 8.987/95, a Lei Federal nº 11.079/04, a Lei Federal nº 14.133/21, a Lei Federal nº 11.445/07 e suas respectivas atualizações.

5.2 DA SITUAÇÃO INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO

O Município de Bom Despacho celebrou em 30 de outubro de 2009 instrumento denominado Contrato de Programa, na modalidade “dispensa de licitação”, com a COPASA, com previsão



de vigorar pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data da assinatura, para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a serem remunerados mediante cobrança de tarifas da população.

Não obstante, com fundamento nas razões do Parecer Jurídico administrativo 192/2021/PGM, no âmbito do processo 00001.000045/2021-15, o contrato fora anulado por não cumprir os requisitos dispostos na constituição federal acerca dos procedimentos licitatórios. Assim, por força da decisão, foi declarado nulo de pleno direito o processo que resultou na dispensa de licitação 17/2009, bem como todos os atos dela decorrentes, como o contrato de programa. Foi determinado que a concessionária mantenha a prestação dos serviços com a mesma política tarifária até que novo contrato seja celebrado mediante processo licitatório. Bem como restou decidida a elaboração de estudos e atos imprescindíveis para a realização do certamente com a livre concorrência e a abertura aos interessados. Assim, na oportunidade, apresentamos do ponto de vista jurídico, os referidos estudos de viabilidade.

5.3 ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL

Neste tópico será analisado o ordenamento jurídico municipal em cotejo com as normas jurídicas estaduais e federais relevantes, visando primeiramente classificar e categorizar os elementos que são imprescindíveis para a viabilidade jurídica da delegação dos serviços de saneamento básico. Por meio do levantamento das referidas normas há de se constituir uma investigação analítica e pormenorizada que demonstre especificamente como cada um dos requisitos foram satisfeitos ou como devem ser satisfeitos pelo Município com o fim de conceder os serviços. Assim, cumpridas as condições de validade legalmente impostas para que sejam estruturadas, licitadas e contratadas as concessionárias, com a devida segurança jurídica.

5.3.1. Condições de Validade da Delegação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico

Antes de adentrar no mérito relativo às condições de validade da delegação dos serviços públicos específicos que serão objeto da Concessão, cumpre pôr em relevo os requisitos indispensáveis e gerais para a delegação de quaisquer serviços, independentemente do objeto, impostos pela legislação federal. Quanto ao tema, urge a análise da Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.



Em primeiro lugar, cumpre destacar que toda e qualquer concessão de serviço público será formalizada mediante contrato. Assim, tem-se como imprescindível o instrumento jurídico contratual, que regulará as relações jurídicas entre Poder Concedente e Concessionária e que observará obrigatoriamente os termos da Lei nº 8.987/95, das normas pertinentes e do edital de licitação.

O referido contrato será composto por cláusulas essenciais, elencadas no art. 23 da Lei de Concessões, trazendo disposições acerca do objeto, área e prazo da concessão, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, direitos e deveres das partes e dos usuários, reversibilidade dos bens, formas de extinção contratual, dentre outros aspectos.

Ademais, quando os serviços públicos concedidos forem serviços de saneamento básico, os contratos deverão conter ainda: i) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; ii) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; iii) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e iv) repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária; nos termos do art. 10-A da Lei 11.445/2007.

Para além do contrato, toda concessão de serviço público, independentemente de seu tipo e modalidade, será objeto de prévia licitação, procedimento administrativo voltado à garantia dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, julgamento por critérios objetivos, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade, dentre outros.

Na oportunidade, o instrumento convocatório (edital da licitação) deverá conter itens acerca do objeto, meta e prazo da concessão, descrição das condições necessárias à adequada prestação dos serviços, critérios de revisão e reajuste de tarifas, indicação dos bens reversíveis, dentre outras disposições, consoante comina o art. 18 da Lei nº 8.987/95. Não suficiente, deverá optar



somente entre 2 (duas) modalidades licitatórias: concorrência ou diálogo competitivo, nos termos do art. 2º, inciso II e III, da Lei nº 8.987/95.

Integrando a fase preparatória da licitação, é importante destacar ainda a relevância dos estudos de viabilidade, seja na seara técnica ou econômica, requisito previsto no art. 11, inciso II, do Marco de Saneamento, bem como a produção de parecer jurídico ao final da fase em comento, que deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nessa linha de raciocínio, mister dizer também que, previamente ao edital de licitação, ainda na fase preparatória, o poder concedente publicará ato justificando a conveniência da concessão ou permissão, que deverá caracterizar o objeto, área e prazo da concessão, fazendo jus ao princípio da motivação, conforme orienta o art. 5º da Lei nº 8.987/95.

Por fim, a submissão da Minuta de Edital e de Contrato à consulta pública é condição obrigatória fixada para as concessões que tenham como objeto serviços de saneamento básico, nos moldes do art. 11, inciso IV da Lei nº 11.445/07. Deverá ser respeitado ainda o que dispõe o art. 10, inciso VI da Lei Federal 11.079/04, que apresenta a obrigação legal da Administração Pública em realizar a Consulta, minimamente por 30 (trinta) dias, previamente à publicação do Edital.

Este período constitui importante instrumento de promoção à participação popular, pelo qual o Poder Público poderá avaliar a completude e a coerência da especificação dos requisitos do Edital e seus anexos. Para além da adequação, da exequibilidade e dos critérios de aceitação, a consulta pública propicia o diálogo com os parceiros privados interessados e com a sociedade civil, na busca de soluções e sugestões para as demandas sociais de toda ordem. Assim, possibilita a troca de informações com o administrador público, garantindo que o cidadão possa de fato exercer uma efetiva influência junto à Administração no que diz respeito ao objeto da licitação e na formulação das regras e demais exigências constantes no edital.

5.3.2. Do Plano de Saneamento Básico

A Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, Lei Federal nº 11.445/2007, preconiza a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como importante ferramenta



de planejamento direcionada a estruturar e implementar um sistema de saneamento básico local abrangente e eficaz, balizado pelos princípios da universalidade e do controle social. Portanto, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.217/2010, o PMSB se incumbe de identificar, qualificar, quantificar, organizar e orientar todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais os serviços públicos de saneamento básico deverão ser prestados.

Nessa via de raciocínio, será o PMSB o responsável por definir objetivos e metas, diretrizes e estratégias, bem como as ações de saneamento básico necessárias, não perdendo de vista a avaliação constante da eficiência e eficácia das ações programadas, podendo, inclusive, propor soluções graduais e progressivas.

Nesse espectro, o Plano de Saneamento Básico é condição para que os municípios possam tanto I) celebrar contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007; quanto II) acessar, após 31 de dezembro de 2022, recursos orçamentários da União ou recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal destinados a serviços de saneamento básico, nos termos da redação dada pelo Decreto Federal nº 10.203/2020.

É de se perceber, por suposto, que a validade do instrumento contratual firmado entre as partes, no caso, Poder Concedente e Concessionária, condiciona-se à observância das formalidades prescritas em lei. Logo, denota-se que a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é condição indispensável para a contratualização válida entre o ente municipal e terceiros e, consequentemente, para o sucesso da concessão.

Neste ínterim, foi observada a presença de Plano Municipal de Saneamento Básico no âmbito municipal, aprovado em 2014 e, atualmente, em processo de revisão e atualização pelo ente, em conformidade com as exigências legais⁵.

5.3.3. Das normas de regulação

Ainda tendo em vista os pressupostos de validade, é relevante frisar que caberá aos municípios fixar normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento da Lei de Diretrizes

⁵ Realizada audiência pública: <https://www.bomdespacho.mg.gov.br/meio-ambiente/para-ouvir-a-populacao-sobre-questoes-ambientais-prefeitura-promoveu-audiencia-publica/>.



Nacional Para o Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/07), inclusive designando entidade de regulação e fiscalização.

Cumpre salientar ainda que, nos casos de serviços de saneamento prestados especialmente por contratos de concessão, as sobreditas normas de regulação deverão conter elementos necessários para que se atinja a validade do contrato, conforme exigência imposta pelo art. 11, §2º da Lei nº 11.445/07. Dentre tais elementos, destacam-se:

- Autorização para contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; (Presente nos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.685/2019 e art. 5º da Lei nº 2.514/2015;)
- Inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional dos recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Critério a ser satisfeito na modelagem licitatória-contratual)
- Prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas; (Presente nos arts. 27 e 28 do Plano Diretor; art. 3º da Lei nº 2.459/2014; e art. 11 da Lei nº 2.514/2015)
- Hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços; (Presente no art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município)
- Condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo disposições sobre: a) sistema de cobrança e composição de taxas, tarifas e outros preços públicos; b) sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos; e c) política de subsídios; (Presente nos art. 4º da Lei nº 2.685/2019; arts. 27 a 32 da Lei nº 2.514/2015 e art. 5º da Lei nº 2.459/2014)
- Mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços. (Presentes nos arts. 10 a 14 da Lei nº 2.459/2014 e arts. 37 a 42 da Lei nº 2.514/2015)

Em primeiro lugar, faz-se necessária a autorização para contratação dos serviços, aspecto este que será abordado adiante. No ponto de destaque, frise-se que a mencionada autorização deverá vir acompanhada de delimitação temporal e geográfica da concessão. Condição satisfeita pelo ordenamento jurídico municipal.

Por sua vez, as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional dos recursos naturais estão alinhadas com os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento introduzidos pelo Marco Legal do Saneamento Básico, dentre os quais a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço,



conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, eficiência e sustentabilidade econômica. Condição a ser satisfeita pelo contrato de concessão (modelagem)

Tais metas, a serem estipuladas em contrato, devem estar em consonância, inclusive, aos parâmetros preconizados pela Lei nº 11.445/07, visando garantir o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

Assim, visando garantir não somente a expansão dos serviços de saneamento, mas também que a expansão seja acompanhada da elevação da qualidade e da eficiência dos serviços prestados, é de suma relevância que as metas propostas estejam em simetria com as prioridades de ação, que deverão ser delimitadas e reguladas por cada município. Condição satisfeita pelos arts. 27 e 28 do Plano Diretor; art. 3º da Lei nº 2.459/2014; e art. 11 da Lei nº 2.514/2015

Em prosseguimento, outro elemento essencial na análise de validade contratual aqui traçada diz respeito às hipóteses de intervenção e retomada dos serviços, devendo estas serem estipuladas por normas de regulação. Estão associadas a situações de descumprimento do contrato pela concessionária, em que pese não se restrinjam a elas e, de forma geral, são previstas na própria Lei Orgânica do Município. Condição satisfeita pelo art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município

As normas de regulação deverão encampar ainda os aspectos econômicos e financeiros que perpassam os serviços de saneamento em âmbito local, versando acerca do sistema de remuneração e da política de reajustes e subsídios, pontuando as principais formas de custeio da prestação dos serviços, suas fontes alternativas e mecanismos de correção de preços. Condição satisfeita pelo art. 4º da Lei nº 2.685/2019; arts. 27 a 32 da Lei nº 2.514/2015 e art. 5º da Lei nº 2.459/2014

Por fim, em homenagem ao princípio do controle social, tem-se como condições indispensáveis à validade do contrato, normas de regulação que assegurem a participação da sociedade civil no planejamento, regulação e fiscalização dos serviços. Como marco principal desse aspecto, cita-se a criação de órgãos colegiados de caráter consultivo e deliberativo que tenham o condão de primordialmente fiscalizar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico. Condição satisfeita pelos arts. 10 a 14 da Lei nº 2.459/2014 e arts. 37 a 42 da Lei nº 2.514/2015

Destarte, cabe à municipalidade desenvolver as sobreditas normas de regulação abarcando os aspectos supramencionados, tendo em vista que tais normas atuam como verdadeiro



pressuposto de validade do contrato de concessão a ser desenvolvido. Destaca-se, pois, que a regulação em lume deverá estar alinhada às diretrizes nacionais impostas pela Lei Federal nº 11.445/07, prevendo as principais nuances do saneamento básico em âmbito local. Frise-se, por oportuno, que tais normas são traçadas, geralmente, pela Política Municipal de Saneamento Básico.

Tendo em vista que o município já contém norma que institui Política Municipal de Saneamento Básico, regulamentando de forma satisfatória os tópicos supracitados, não será necessária a promulgação de novo ato legislativo em razão deste aspecto. Como pode-se perceber da análise das normas supracitadas, o ordenamento jurídico municipal contempla as principais exigências no que se refere às normas de regulamentação exigidas pela legislação federal. Principalmente concentradas na Política Municipal de Saneamento Básico, ainda que esparsas em outros atos normativos.

5.3.3.1. Da necessidade de designação da entidade de regulação e fiscalização

Toda concessão de serviços públicos impõe ao delegante, enquanto titular, o ônus de fiscalizar o cumprimento das obrigações, das metas e indicadores de desempenho. Com razão, o Marco Regulatório do Saneamento Básico impôs aos titulares do serviço a exigência de que os serviços sejam universalizados até o dia 31 de dezembro de 2033, estabelecendo que os contratos de concessão contenham metas e indicadores, quantitativos e qualitativos específicos a serem observados pelos municípios.

A Lei Federal nº 8.987/95 estipula como incumbência do Poder Concedente a fiscalização permanente dos serviços públicos concedidos, que ainda estão sob a sua titularidade. Na dicção do dispositivo:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
I - regulamentar o serviço concedido e **fiscalizar permanentemente** a sua prestação;”

Nesta toada, importante destacar que o referido posicionamento, consolidado nos artigos 29 e 30 da Lei de Concessões, segundo os quais o **Poder Concedente detém a obrigação indelegável de fiscalizar permanentemente a concessão**, por força da lei das PPPs - Lei Federal nº 11.079/04 -, aplica-se também às concessões especiais regulamentadas por este instrumento.



“Art. 3º As **concessões administrativas** regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e **27 a 39 da Lei nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)

§ 1º As **concessões patrocinadas** regem-se por esta Lei, **aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. (Regulamento)

§ 2º As **concessões comuns** continuam **regidas pela Lei nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.
§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.”

Neste sentido, ao nosso ver os Municípios e Estados, ao estruturarem um empreendimento de grande vulto, devem cuidar de designar uma equipe minimamente técnica com condições para estruturar projetos de elevada complexidade e magnitude. Tal recomendação se justifica, ainda, por ser um notório atrativo para os Investidores Privados (futuros licitantes da Concorrência), que zelam, sempre, pela segurança jurídica a fim de mitigar os riscos do investimento.

Não obstante, o contrato de concessão que tenha por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico apenas se dará como válido nos casos em que o ente municipal tenha **designado ou instituído entidade de regulação e fiscalização**. Extrai-se tal entendimento da interpretação conjugada dos arts. 8º, §5º; 9º, inciso II; 11, inciso III e 21 a 27, ambos da Lei nº 11.445/07, mas principalmente do art. 31 do Decreto que a regulamentou, Decreto nº 7.217, de 21 de Junho de 2010, que dispôs:

“Art. 31. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.”

Nesse norte, faz-se essencial, para a desenvoltura dos projetos de saneamento básico almejados, a institucionalização de entidade reguladora integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, seja municipal ou estadual, e que atue pautando-se na independência financeira, decisória, administrativa e orçamentária. Frise-se, por suposto, que as entidades regulatórias em espeque objetivam não só padronizar e normatizar a prestação e qualidade dos serviços prestados, mas também garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos



contratos de prestação de serviços e nos planos municipais, além de avaliar as questões financeiras e econômicas atinentes a eles.

Observamos, contudo, que o município não dispõe de agência reguladora própria em sua administração indireta, será devida a delegação⁶ da atividade fiscalizatória à entidade reguladora competente. Para tanto, as questões atinentes à entidade reguladora, seja via designação de agência reguladora estadual, designação de agência reguladora de outra natureza ou criação de agência reguladora municipal serão estipuladas na modelagem licitatória com as devidas obrigações e de forma a observar a validade contratual.

Vencida a importância da questão regulatória, prosseguimos a análise especialmente enfocada nas amarras jurídicas das soluções contempladas nos projetos de saneamento básico.

5.3.4. Da autorização para contratação dos serviços

No que se refere à autorização para a contratação dos serviços, dispõe a Lei Federal nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências determina que:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, **dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana** e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.”

Ora, em regra exige-se a Lei autorizativa, no entanto foi dispensada para o saneamento básico tendo em vista a essencialidade da concessão dos serviços. No entanto, o art. 11, § 2º, inciso I da Lei 11.445/07 ainda exige autorização. Portanto, tal ato pode tomar a forma de ato

⁶Lei 11.445/07, art. 23, § 1º “A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de **delegação** explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.” (sic). A expressão “delegação” é utilizada informalmente pelo legislador. Na doutrina, delegação implica a transferência da responsabilidade pela execução, já a outorga implica na transferência da titularidade de determinado poder. Como podemos observar no *caput* e incisos do art. 23 da mesma lei, a entidade fica inclusive responsável por editar normas referentes à avaliação de desempenho, segurança e procedimentos fiscalizatórios. Ainda, o art. 31 do decreto regulamentador determina que a fiscalização, atividade inerente ao exercício do poder de polícia, seja realizada pela entidade reguladora: “**As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas** pelo titular: I - **diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta**, inclusive consórcio público do qual participe; ou II - **mediante delegação**, por meio de convênio de cooperação, **a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe**, instituído para gestão associada de serviços públicos.” (sic). Ou seja, trata-se de transferência da competência fiscalizatória, caso de outorga. Razão pela qual reservou a lei a “delegação” da competência aos entes da federação, uma vez que seria vedada à entes de natureza jurídica privada.



administrativo, como decreto autorizativo, ou Lei autorizativa, uma vez que foi facultado ao administrador público a escolha do caminho, segundo sua conveniência.

No entanto, o ordenamento jurídico municipal, mais especificamente na Lei Orgânica⁷, trouxe previsão delimitando a escolha do administrador quanto à forma específica de autorização, ao dispor que as concessões dos serviços públicos deverão ser realizadas mediante autorização legislativa:

Art. 26. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

[...]

§ 4º a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

Não obstante, como foi demonstrado, o município já possui o referido ato autorizativo.

5.3.5. Lei de Parcerias e Concessões

No que diz respeito à eventuais atos normativos municipais existentes acerca de Parcerias, constatou-se a existência da lei municipal pertinente. Tendo em vista o alegado, são desnecessárias quaisquer providências quanto ao tema, mormente o fato de que a referida lei já oferece garantias jurídicas que tornam os procedimentos de contratação do município atrativos para a iniciativa privada, ao mesmo tempo que preserva os interesses da sociedade e da Administração Pública Municipal, regulamentando de forma satisfatória as particularidades das Concessões e Parcerias Público – Privadas no âmbito municipal.

5.3.6. Normativas e Posicionamentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

É importante notar que a Administração Pública está sujeita ao controle externo do Tribunal de Contas, inerente ao estado de direito, que por excelência exerce um controle político de legalidade contábil e financeira, destinando-se a comprovar a probidade dos atos da administração, a regularidade dos gastos públicos e do emprego de bens, além da fiel execução

⁷ O referido diploma é o conjunto de normas que possuem maior hierarquia no ordenamento jurídico municipal. Trata, primordialmente, das regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais. Não é raro de se observar, portanto, dada a importância das concessões dos serviços públicos essenciais, que diplomas dessa natureza com frequência carregam em seu bojo ditames acerca da forma específica de se autorizar ou realizar os serviços públicos essenciais de saneamento básico.



do orçamento, exercido privativamente pelos órgãos do Tribunal, visando manter a administração dentro das normas legais vigentes.

Da Constituição Federal de 1988 às instruções normativas vigentes é sabido por todos que qualquer atuação da Administração Pública está submetida ao às atividades de controle. Nesta esteira, a doutrina administrativista classifica o Controle em diversas classificações: (i) quanto à natureza do órgão controlador, pode ser legislativo, administrativo e judicial, (ii) quanto à extensão do controle, pode ser interno ou externo, (iii) quanto ao âmbito de atuação, pode ser por subordinação ou por vinculação, (iv) quanto à natureza pode ser feito o controle de legalidade ou controle de mérito, (v) quanto ao momento do exercício, pode ser prévio, concomitante ou posterior e (iv) quanto à iniciativa pode ser controle de ofício ou provocado.⁸

Dentre esses diversos modelos de Controle Externo, é importante destacar que, quando se trata de PPPs e Concessões, a participação dos Tribunais de Contas assume um papel de extrema relevância, possuindo competência e legitimidade para fiscalizar a estruturação, desenvolvimento e execução de PPPs e Concessões no Brasil.

Trata-se de atuação singular e garantidora para que Contratos de Concessão de serviços públicos sejam formalizados com resguardo ao princípio da legalidade, bem como para assegurar seu adequado e eficiente cumprimento, além de possibilitar que o público e o privado estejam menos suscetíveis a conflitos jurídicos e sanções administrativas no futuro.

Por isso, faz-se premente análise quanto aos posicionamentos e atos normativos internos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) que afetem a concessão do objeto em questão. Assim, pode-se destacar a imprescindibilidade da atuação dos gestores públicos no relacionamento com a Corte desde o nascêdouro do desenvolvimento do projeto, passando por sua estruturação, elaboração dos estudos de viabilidade e modelagem licitatória de seleção do parceiro privado, até a assinatura e execução do contrato.

Em análise ao Regimento Interno do TCE-MG, ficou evidente a função de regulamentar o exercício de Controle Externo realizado pelo referido órgão, e a sua competência em fiscalizar as contratações públicas, bem como seus respectivos procedimentos licitatórios, sendo que a

⁸ CARVALHO. Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2021, Juspodivm. 9º ed. p. 437-438.



sua atuação poderá ocorrer: (i) mediante provocação ou (ii) de ofício (a pedido do próprio Tribunal).

Contata-se ainda, no entanto, que o TCE-MG não apresenta em suas disposições a definição de prazo de envio dos estudos e modelagem, assim como de retorno com as devidas considerações a serem implementadas – quando necessário. Vejamos:

Art. 260. O Tribunal fiscalizará as contratações públicas, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **o Tribunal poderá solicitar informações e requisitar documentos relativos aos procedimentos licitatórios e aos contratos.** (grifo nosso).

Art. 261. Os critérios para a fiscalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos referidos no artigo anterior serão estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 262. Os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal.

O Regimento ainda apresenta em seu art. 265 o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de defesa do responsável, caso identificado irregularidades no procedimento licitatório, para que este proceda às devidas adequações necessárias em atendimento às recomendações do Tribunal.

Neste sentido:

Art. 265. Constatadas irregularidades que possam comprometer os princípios e as normas licitatórias, o responsável será citado para, no prazo de até 10 (dez) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento das determinações do Tribunal, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório retificado para análise.

O TCE-MG apresenta, ainda, a Instrução Nº 02/2010, alterada pelas Instruções Nº 04/2011 e Nº 07/2011, que estabelece as normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, e de remessa de informações por meio do Sistema de Licitações, Contratos, Convênios, Adiantamentos e Prestações de Contas (SICOP). Na dicção do art. 2º da referida instrução,

Art. 2º - Deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica dos fatos, os processos relativos às licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes, instrumentos congêneres e respectivos aditivos, adiantamentos diversos e diárias de viagem, para exame in loco ou para remessa ao Tribunal, quando requisitados, instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

I - Quanto aos procedimentos licitatórios:

- a) requisição do material ou serviço;
- b) projeto básico da obra ou serviço, devidamente aprovado pela autoridade competente;
- c) projeto executivo, no caso de obras ou serviços;



- d) justificativa da autoridade competente sobre a necessidade de contratação, no caso de pregão;
- e) justificativas e elementos técnicos para a definição das exigências de habilitação, dos critérios de aceitação das propostas e das sanções por inadimplemento das cláusulas do contrato, inclusive a fixação dos prazos para fornecimento, no caso de pregão;
- f) autorização para realização da licitação;
- g) indicação precisa, suficiente e clara do objeto do certame e do seu valor estimado, acompanhada dos fundamentos e estudos técnicos pertinentes e da pesquisa de mercado;
- h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, nos termos dos incisos I e II do art.16 da LC 101/2000, quando for o caso;
- i) planilhas de custo;
- j) indicação do recurso próprio para a despesa;
- k) comprovação da inclusão de despesas de investimento nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, quando a sua execução ultrapassar um exercício financeiro;
- l) termo de referência, em se tratando da modalidade pregão;
- m) edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- n) comprovantes de publicações de resumo de edital ou de entrega de convite;
- o) ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e da equipe de apoio, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite, e respectiva publicação, se for o caso;
- p) documentação de habilitação dos licitantes;
- q) original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- r) atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora;
- s) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- t) atos de adjudicação do objeto da licitação e de homologação;
- u) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- v) despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, devidamente fundamentado;
- w) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- x) outros comprovantes de publicações.

III - Quanto aos contratos, instrumentos congêneres e respectivos aditivos, deverão ser incorporados aos autos do processo licitatório ou do processo formal de dispensa ou inexigibilidade de licitação:

- a) termo de contrato ou instrumento congênere e, se houver, termos aditivos acompanhados das justificativas prévias e elementos técnicos para sua celebração;
- b) comprovação da publicação do extrato dos instrumentos, que contenha seus elementos essenciais: partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência;
- c) nota de empenho, quando for o caso;
- d) Certidão Negativa de Débito para com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação perante o FGTS;
- e) na hipótese de retardamento da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas:
 - e.1) motivação;
 - e.2) comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação;
 - e.3) publicação da ratificação;
- f) anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução contratual.

Ainda, para além de tais requisitos, inerentes à fiscalização, que deverão compor o processo administrativo da licitação, a Instrução Normativa nº 01/2019 do Tribunal de Contas dispõe



sobre a remessa de informações e de documentos que comporão o Sistema de Informações de Serviços de Engenharia e Obras Públicas de Minas Gerais – SISOP-MG, relativos a obras e a serviços de engenharia, pelos órgãos e pelas entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, revogando a Instrução Normativa nº 6, de 23 de outubro de 2013.

Com isso, nos termos do art. 3º da Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2019, a referida instrução fixou as formas e os prazos para envio das informações e documentos relativos a obras e serviços de engenharia. Assim, cabe ressaltar que, em consonância com o art. 3º da IN nº01/2019 a remessa das informações e documentos obedecerá ao prazo, nos processos de contratação, de **5 (cinco) dias**, contados da publicação do Edital de Licitação.

Além disso, por força do inciso II do mesmo dispositivo, também deverão ser remetidas as informações e documentos quando da execução das obras e serviços de engenharia até o último dia do mês subsequente ao mês de referência. A remessa das referidas informações e documentos se dará no módulo “Edital” e no módulo “Obra”, respectivamente.

Cabe ressaltar que as informações e documentos de que trata o caput deverão ser encaminhados de acordo com leiautes dos módulos disponibilizados no portal do Tribunal, que podem sofrer atualização mediante disponibilização prévia pelo tribunal. Além disso, é importante lembrar que todas as informações e documentos deverão estar acompanhados de assinatura digital adquirida de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

5.4. MODELAGEM LICITATÓRIA-CONTRATUAL

A Modelagem Licitatória-Contratual consiste no conjunto de procedimentos que constituem os documentos de natureza técnica, econômica e jurídica compostos pelos ritos, normas e obrigações da concorrência pública e da contratação de vencedor do certame licitatório. No âmbito do saneamento básico, elaborar a Modelagem Licitatória-Contratual significa preparar a documentação pertinente, contendo todas as informações técnicas necessárias bem como todas as regras e procedimentos do processo de concorrência que levará à delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A documentação que compõe a licitação, por sua vez, pode ser dividida entre os documentos de natureza referencial e aqueles de natureza vinculativa. Os documentos de natureza



referencial se prestam ao importante papel de auxiliar os concorrentes a apresentarem suas propostas para o Município, bem como estipular os critérios pelos quais as propostas serão selecionadas e os concorrentes habilitados. Por outro lado, os documentos de natureza vinculativa são aqueles que efetivamente indicam as obrigações, direitos, prerrogativas, procedimentos e formas de pagamento que serão de observância obrigatória quando da celebração do Contrato de Concessão entre o Poder Concedente e a Concessionária.

É importante ressaltar que nem todos os documentos de natureza vinculativa estarão presentes na modelagem contratual, uma vez que parte deles são elaborados pela própria concessionária durante o processo de concorrência, i.e., os concorrentes, com referência nos modelos referenciais, irão elaborar, cada um, sua proposta técnica econômica que passará a integrar o Contrato de Concessão, caso celebrado.

Isto posto, no presente item serão demonstradas, de forma fundamentada e motivada, as principais características e escolhas a serem adotadas pelo conjunto de documentos que compõem o procedimento licitatório e de assinatura do contrato de concessão. Para tanto, discutiremos questões atinentes às Modalidades de Licitação, critérios de julgamento, sistema de remuneração pela cobrança dos serviços, tipos concessão, procedimento de seleção e contratação do verificador independente, além de outros tópicos pertinentes.

5.4.1. Modalidade de Licitação

A Constituição Federal determina, por meio do parágrafo único do art. 175, que o regime de concessão será disposto por lei. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, dispõe no art. 2º que as concessões serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas apenas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei, enquanto a nova lei de licitações determina em seu art. 2º que suas disposições aplicam-se às concessões de uso de bem público como também às obras e serviços de arquitetura e engenharia. Portanto, a fim de que concessões sejam realizadas pelo ente público, é fundamental que seja realizada licitação segundo a modalidade adequada para o serviço em questão.

Segundo a antiga lei de licitações, são modalidades de licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão⁹. Segundo a nova lei, não obstante, são modalidades o

⁹ Capítulo II da Licitação Seção I; Das Modalidades, Limites e Dispensa. 22. lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo¹⁰. Apesar da supressão das modalidades do convite e da tomada de preços¹¹ prevaleceu o entendimento de que permanece vedada a criação de outras modalidades de licitação, ou a combinação delas, dando a entender que sua previsão é taxativa.

Especificadas as modalidades licitatórias, é relevante frisar que as concessões de saneamento básico contam com serviços técnicos de engenharia de alto valor e complexidade, demandando capacidade intelectual nas áreas administrativa, econômica e jurídica. Sendo assim, faz-se necessário entender qual modalidade de licitação melhor se aplica a tal natureza segundo a legislação vigente.

O Art. 23 da Lei nº 8.666/93 prevê que o procedimento de concorrência seja obrigatório para as contratações envolvendo valores de grande vulto. Para as obras e serviços de engenharia, determinou o diploma que valores acima de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) devem necessariamente ser realizados por concorrência. Esta não é, contudo, a única exigência. Independentemente do valor do negócio, em razão da natureza do objeto, a concorrência é obrigatória na celebração de determinados contratos por conta da importância a elas atribuídas¹², como no caso dos contratos de concessão de serviços públicos.

Regulamentada pela Lei nº 8.987/95, na concessão de serviços públicos ocorre a contratação de empresa pela Administração Pública em cujo contrato existe a previsão de um sistema de remuneração prioritariamente pelos usuários do serviço. O Art. 2º da lei não deixou de prever a modalidade de licitação para a contratação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante

¹⁰ Capítulo II; da Fase Preparatória; Seção II; das Modalidades de Licitação; art. 28 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

¹¹ Essas categorias, nos dizeres de Matheus Carvalho (2021, p. 474-478 e 578-579), eram tratadas pela antiga lei de licitações como modalidade de licitação que se diferenciam da modalidade de concorrência pelo fator do preço envolvido. Portanto, uma vez suprimidas, a concorrência não será mais entendida a partir do preço, mas a partir da natureza do serviço.

¹² A aplicação da modalidade de concorrência às contratações de maior relevância pública dá-se em razão do caráter mais amplo e procedimento mais rigoroso. CARVALHO, Matheus. 2021. p. 476.



licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Ora, como podemos observar, a Lei impôs ao regime da concessão a aplicação da modalidade de concorrência ou diálogo competitivo. Não é diferente o art. 10 da lei das Parcerias Público-Privadas (PPPs), Lei nº 11.079/2004, que determina do mesmo modo que serão as concessões administrativas e patrocinadas realizadas por meio da modalidade de concorrência ou diálogo competitivo.

Diante do exposto, pode-se aduzir que a lei facultou ao administrador a escolha de duas diferentes modalidades de licitação, no entanto tal faculdade depende da escolha, no momento da elaboração do edital, da legislação aplicável sobre o certame. Se sobre o edital aplicarem-se as disposições da Lei nº 8.666/93, não será possível a adoção da modalidade do diálogo competitivo, sendo adotável a concorrência desde que ultrapasse o valor indicado em lei. Por outro lado, se sobre o edital aplicarem-se as disposições da Lei nº 14.133/21, será possível a adoção de qualquer uma das duas modalidades, independentemente do valor, desde que condizente com a natureza do projeto. Isso se dá justamente porque a modalidade de diálogo competitivo é inovação trazida pela nova lei de licitações, não havendo sua previsão na antiga lei.

O diálogo competitivo, por sua vez, é aplicável quando a Administração entende que determinado objeto enquadra-se em seu planejamento e representa o interesse público, no entanto não tem o conhecimento e a *expertise* necessária para elaborar o projeto, realizar a concorrência e fazer a contratação do parceiro privado, dada a complexidade dos processos. Assim, é instaurado um diálogo competitivo por meio do qual os próprios investidores irão sugerir e demonstrar possíveis soluções para atender às necessidades da Administração Pública.

Para tanto, é feita uma pré-seleção dos licitantes que irão colaborar junto ao poder público no esclarecimento das dúvidas relevantes, como a solução técnica mais adequada, os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida e a estrutura jurídica ou financeira do contrato, sendo que, ao final, serão feitas propostas, para serem julgadas segundo os critérios do instrumento convocatório. Tal estrutura de competição conta, portanto, com apoio técnico dos próprios licitantes interessados na licitação.



Assim, mais especificamente, pode-se dizer que a participação privada dos interessados na licitação diretamente na seleção da solução técnica mais adequada é tendenciosa por ser suspeita de selecionar solução mais interessante para o interesse privado do que para a população. Da mesma forma, quanto aos requisitos de habilitação definidos existe a possibilidade de se excluir empresas capazes que possuem, no entanto, menor poder de barganha nos diálogos competitivos, ainda que possam implantar os mesmos serviços. Quanto à estrutura jurídica ou financeira do contrato, a intervenção privada em cenário competitivo de diálogo caracteriza-se como a mais preocupante. Não por outro motivo, o instituto do PMI proibiu aos colaboradores que ofereçam os estudos capazes de estruturar a concessão de atuarem diretamente assessorando o procedimento licitatório.

A modalidade da **concorrência**, seja pela nova ou pela antiga lei de licitações, é aquela que melhor se adequa às concessões e Parcerias Público-Privadas na área de Saneamento Básico, em função das seguintes razões:

- (i) Atualmente o Ordenamento Jurídico brasileiro reserva, diante da importância pública, da complexa natureza do objeto e dos vultosos valores envolvidos nas concessões de saneamento básico, apenas a modalidade de **concorrência e diálogo competitivo** para que o poder público possa realizar a licitação, em virtude do caráter mais amplo e dos procedimentos mais rigorosos das referidas modalidades.
- (ii) Isto posto, o diálogo competitivo é reservado somente para as concorrências que adotaram como legislação aplicável a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/21. Todavia, propõe modalidade que representa a evolução do instituto do PMI que já vinha sendo adotado, mas cujos resultados deixaram muito a desejar.
- (iii) Segundo este novo modelo, as necessidades técnicas da administração pública serão solucionadas mediante seleção prévia dos licitantes que poderão contribuir para: a **solução técnica mais adequada**, os **requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida** e a **estrutura jurídica ou financeira do contrato**.
- (iv) No entanto, a participação privada dos interessados na licitação diretamente nas necessidades do *item (iii)* mostram-se, a princípio, tendenciosas e carregadas dos mesmos vícios do PMI.



(v) Portanto, recomenda-se que as licitações atinentes à concessão dos serviços públicos de saneamento básico observem o tradicional modelo de concorrência.

5.4.2. Critério de Julgamento

Os critérios de julgamento estão vinculados aos “Tipos de Licitação” e não devem ser confundidos com as “Modalidades de Licitação”¹³, que se relacionam com a estrutura procedural.

Tais critérios são definidos pelo art. 33 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e art. 45 e seguintes da Lei nº 8.666/93, podendo ser divididos em “menor preço”, “maior desconto”, “melhor técnica ou conteúdo artístico”, “técnica e preço”, “maior retorno econômico” e “maior lance”, a depender da legislação aplicada.

a) Menor Preço

A seleção da proposta é feita pela apresentação do menor preço. No entanto, aplica-se apenas quando o produto pretendido pela administração não tiver característica especial ou quando a característica especial for definida como requisito mínimo para a contratação.¹⁴ Sob o critério de menor preço, encontra-se também o critério “menor valor da contraprestação”, em conformidade com o art. 12, inciso ii, alínea “a”, da Lei nº 11.079/04.

b) Maior Desconto

No Edital de licitação é fixado preço global, ao qual os licitantes irão apresentar propostas com desconto entre as quais será selecionada a com maior deságio. Cabe ressaltar que o referido desconto deverá ser estendido aos eventuais termos aditivos. Pode-se pensar, por exemplo, o maior desconto sobre tarifa proposta para exploração econômica dos serviços de água e esgoto.¹⁵

c) Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Tal tipo de licitação tem por critério de escolha a qualidade do produto ou serviço a ser oferecido pelo contratado. Assim, serão avaliadas apenas as propostas técnicas ou artísticas,

¹³ CHENISK, Diego Ari *Distinção entre modalidade e tipo de licitação*. Disponível em: de <<https://www.migalhas.com.br/depeso/67167/distincao-entre-modalidade-e-tipo-de-licitacao>> , visitado em: 27 de março de 2021.

¹⁴ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm, 2021. 9ºed. p. 570.

¹⁵ Idem, p. 571



sendo que o valor deverá ser previamente estipulado pela administração. Ademais, no critério em análise, o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores, podendo tal tipo ser estendido também a projetos de natureza técnica, científica ou artística.^{16/17}

d) Técnica e Preço

Este critério de julgamento, uma vez estipulado, obriga a consideração não apenas da proposta técnica como também da proposta econômica ou comercial. Para tanto, será necessária previsão de métricas objetivas de ponderação entre as propostas de natureza técnica e econômica, atribuindo-se-lhes notas pelas quais os licitantes serão avaliados.¹⁸

Pode ser utilizado em contratações para:

1. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
2. Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
3. Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
4. **Obras e serviços especiais de engenharia;**
5. Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação (CARVALHO, Matheus. 2021).

Este critério será selecionado quando for entendido que a solução exigida no edital exige domínio técnico e inovação em relação às atuais condições de prestação do serviço. Cabe ressaltar que, na atribuição dos pesos aos critérios de julgamento, impõe-se a proporção máxima de 70% de valoração para a proposta técnica (restando consequentemente 30% para a proposta econômica). Interessante notar ainda que, no cerne do julgamento deste tipo de licitação, será avaliado o desempenho pregresso dos licitantes em contratações públicas já realizadas.

e) Maior Lance

¹⁶ Idem, p. 571

¹⁷ O Art. 35, parágrafo único, Lei Federal 14.133/21, determina que poderá ser utilizado o tipo para contratação de serviços de natureza técnica, científica ou artística.

¹⁸ Idem, p. 571



Se aplica aos casos de alienação de bens e direitos, apropriada ao leilão (modalidade licitatória que utiliza como critério de escolha do vencedor o maior lance, igual ou superior ao valor previamente estabelecido no edital).¹⁹

f) Maior Retorno Econômico²⁰

Utilizado exclusivamente para celebração de contrato de eficiência, considerando a maior economia para a Administração, sendo que a remuneração deve ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional diretamente à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Para tanto, serão apresentadas duas propostas: i) de trabalho com a economia estimada e ii) proposta de preço com percentual sobre a economia estimada durante determinado período expressa em unidade monetária.²¹

Além dos aludidos critérios, estipulados pelas leis de licitação, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21, a Lei nº 8.987/95 disciplina novos tipos de licitação, combinando os critérios anteriores, ou mesmo utilizando-se separadamente, da maior oferta de pagamento pela outorga da concessão:

g) Maior oferta de pagamento pela outorga e a Lei Nº 9.074, de 7 de Julho de 1995

É de comum conhecimento a distinção entre as expressões “outorga” e “delegação” dos serviços públicos, como se segue:

Descentralização por serviços, funcional ou técnica (DI PIETRO) ou **outorga** (HELY LOPES MEIRELLES): **ocorre quando o Poder Público cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui tanto a execução, quanto a titularidade de determinado serviço público** (DI PIETRO, 2019, p. 521).[1] Isso se dá com a criação, por lei, de autarquias, fundações governamentais, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Descentralização por colaboração (DI PIETRO) ou **delegação** (HELY LOPES MEIRELLES): **verifica-se quando, por meio de contrato ou ato administrativo unilateral (e não por lei), ocorre a transferência tão somente da execução de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado**, previamente

¹⁹CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm, 2021. 9ºed. p. 571.

²⁰CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm, 2021. 9ºed. p. 571-572.

²¹ “importado do RDC – Regime Diferenciado de Contratações, que prevê uma forma variável de remuneração ao setor privado, a partir de indicativos objetivos de economia gerada para os cofres públicos.” Disponível em: <<https://jornaldebrasilia.com.br/blogs-e-colunas/questao-direito/contrato-de-eficiencia/>>. Visitado em 30 de março de 2022.



existente, de forma que o Poder Público conserva a titularidade do serviço (DI PIETRO, 2019, p. 522).²²

Ou seja, segundo a referida distinção, na delegação não ocorreria a transferência da titularidade do serviço público, permanecendo o ente público responsável pela sua adequada prestação. Não obstante, a Lei das Concessões, Lei nº 8.987/95, parece não ter em conta tal distinção ao empregar indiscriminadamente as expressões “delegação, outorga e concessão”, pois refere-se sistematicamente à “outorga de concessão de serviços públicos” para regulamentar instituto diverso ao da transferência da titularidade ou da transferência da execução dos serviços a serem prestados.

Frise-se que a expressão “outorga” prevista na Lei 8.987/95 não se refere à transferência de titularidade dos serviços de ordem pública à empresa privada, senão vejamos:

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da **outorga de concessão ou permissão**, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente **pela outorga da concessão**;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - **melhor oferta de pagamento pela outorga** após qualificação de propostas técnicas.

A origem do uso da referida expressão neste contexto específico foi cunhado, provavelmente junto às concessões no setor de geração de energia elétrica por hidrelétricas, em que as licitantes apresentavam propostas com valor econômico, pelo qual eram selecionadas para realizar a prestação dos serviços.²³

²² Direito Administrativo – Formas de descentralização administrativa. Disponível em: <<https://www.institutoformula.com.br/direito-administrativo-formas-de-descentralizacao-administrativa/>>. Visitado em 27 de março de 2021.

As referências podem ser encontradas em:

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. Ed. Saraiva. 32ª edição. 2019, pg. 521

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed Malheiros Editores. 42º edição. 2015, pg. 890-892.

²³ “Os potenciais de energia hidráulica são considerados bens de uso especial, ou seja, de utilização exclusiva para o desempenho de funções públicas. Por demandar grandes investimentos para sua exploração, a União costuma delegar à iniciativa privada essa exploração por meio de outorga de concessão de direito de uso, exigindo a obrigação de implantação da infraestrutura, combinada com a autorização para a geração de energia. Essa concessão é precedida de licitação, na modalidade leilão, e é instrumentalizada por meio de um contrato administrativo.” (ISMAIL, Karla Amâncio. 2019)



A bonificação por outorga é um dos critérios de julgamento previstos na Lei 8.987/1995 para a escolha de um licitante vencedor em uma concessão pública. **Trata-se de uma oferta financeira feita pelo concessionário em troca da outorga de concessão.** (ISMAIL, Karla Amâncio. 2019)²⁴

Cabe destacar, como aduz a aludida autora, que o valor mínimo definido como bonificação, são restituídos ao concessionário vencedor mediante uma parcela embutida na tarifa paga pelos consumidores, denominada Retorno da Bonificação pela Outorga (RBO). Sendo que os valores que ultrapassam o limite, estipulados como “ágio”, não serão retornados à concessionária.²⁵

A autora é capaz de demonstrar, por meio das análises referentes ao Leilão ANEEL 1/2017, mediante apreciação da Nota Técnica do Ministério de Minas e Energia, e da Nota Técnica 34/2016/STN/SEAE/MF-DF²⁶ do Ministério da Fazenda, que a justificativa para a escolha do tipo de licitação (maior oferta de pagamento pela outorga) se deu “**em virtude da importância, para o equilíbrio fiscal**, do valor de bonificação de outorga a ser pago pelos vencedores da licitação”²⁷ Ora, qual seria, na prática, o impacto financeiro deste empréstimo que o Poder Concedente toma da concessionária a serem pagos pelo consumidor de energia elétrica no prazo de décadas? Como menciona o jurista Thiago Caldeira em publicação sobre o tema:

A principal crítica ao critério de maior outorga que observamos nas contribuições recebidas em consultas públicas prévias às licitações é que o ágio oferecido na outorga, sendo um custo para o investidor e depositado nos cofres do poder público, se torna um custo adicional para o usuário do serviço público. Ou seja, **há insatisfação do usuário em pagar uma tarifa que contempla não apenas o custo de prestação do serviço, mas também alimenta os tesouros da União, estado ou município, para fins outros.**²⁸

Data vénia, apesar do autor defender o tipo de maior oferta de pagamento pela outorga na prestação dos serviços públicos de saneamento, aponta corretamente para a principal crítica a

²⁴ ISMAIL, Karla Amancio. *Uso da bonificação por outorga como política fiscal: Leilão ANEEL 1/2017*. Coletânea de Pós-Graduação, v.4 n.12. Governança e Controle da Regulação em infraestrutura. Instituto Serzedello Corrêa: Escola Superior do Tribunal de Contas da União. Pós Graduação em Auditorias Financeiras. 2019. pg. 8.

²⁵ Ibidem, pg. 19

²⁶ Como presente na nota: “Desse modo, as receitas provenientes do leilão de usinas hidrelétricas que se pretende realizar em 2017 são de suma importância para o cumprimento da meta fiscal.”

²⁷ Nota Técnica 9/2017-Assec, do MME, mencionada no Relatório que fundamenta o Acórdão 1598/2017-TCU-Plenário. Adiante na nota “O MF alegou que os empreendimentos em questão eram prioritários pelo expressivo valor de bonificação de outorga a ser pago pelos vencedores da licitação de tais UHE. Segundo o MF, essa receita é importante para o atingimento da meta fiscal do ano de 2017.”

²⁸ CALDEIRA, Thiago. Maior Pagamento de Outorga ou Menor Tarifa na Licitação de Concessões de Serviços Públicos. 24 de fevereiro de 2021.



ser realizada ao instituto. Citando interessante publicação da empresa Álvaro Menezes Engenharia e Consultoria:

Como não há regras para aplicação dos recursos das outorgas, muito se fala que sua utilização visa atender mecanismos de recuperação fiscal de Estados e Municípios, no caso de saneamento. Isto até poderia ocorrer, **desde que esta destinação esteja sujeita a algum tipo de controle.**²⁹

Ao nosso ver é uma opção muito gravosa, do ponto de vista do interesse público, a utilização do pagamento da outorga e o respectivo ágio na geração de superávit financeiro para que o ente público possa alcançar o equilíbrio fiscal. Convivemos com um sistema tributário que comprovadamente onera mais aqueles com menor capacidade contributiva³⁰³¹, sendo que a Constituição brasileira expressamente adotou o princípio da contribuição em conformidade com a capacidade contributiva³² em seu art. 145, § 1º.³³

²⁹ Disponível em: <<https://www.amecengenhariaeconsultoria.com.br/2020/11/outorgas-no-saneamento-opportunidade-sem-controle/>> visitado em 27 de março de 2021.

³⁰ FERREIRA, Digo de Castro. A Regressividade do Sistema Tributário Brasileiro Sob a Ótica do Princípio da Diferença de John Rawls. 2015. Lex Humana, Petrópolis, v. 7, n. 1, p. 36-57, 2015, ISSN 2175-0947 © Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil.

³¹ OLIVEIRA, Antônio Furtado de. RODRIGUES, Hugo Thamir. A Regressividade do Sistema Tributário Brasileiro. I Congresso Interinstitucional UNISC/URCA. 2017.

³² Sobre a realidade do sistema tributário brasileiro em oposição à disposição constitucional podemos observar que “O que se verifica na realidade é que para as classes mais pobres o consumo tem uma parcela mais significativa em suas rendas, ao contrário do que ocorre com os mais ricos. Desse modo, a tributação indireta, que incide sobre o consumo, tem maior impacto exatamente nas pessoas mais humildes, cujas despesas com o consumo são mais significativas em relação à renda que auferem, o que torna essa tributação regressiva.” em: CERETTA, Clóvis José. Princípio da Capacidade Contributiva: Sua Aplicação nas Diversas Espécies Tributárias, pg. 171. Pucrs, Faculdade De Direito Programa De Pós-Graduação Em Direito Mestrado Em Direito Público Porto Alegre, 2017

³³ Como podemos observar, o STF já adotou o **argumento do uso extensivo do princípio da capacidade contributiva** aplicando-o também com relação às taxas; Como pode-se observar no voto do Ministro Carlos Velloso na ADI MC 1948-1 / RS e no RE 177.835-1: O que a lei procura realizar, com a variação do valor da taxa, em função do patrimônio líquido da empresa, é o princípio constitucional da capacidade contributiva. (BRASIL. STF. RE 177.835-1. Relator Min. Carlos Velloso. 2001a. p.768). Observa-se o faturamento como forma de realização do princípio da capacidade contributiva. (BRASIL. STF. ADI MC 1948-1. Relator Min. Néri da Silveira. 2001b. p. 166). Como também podemos observar no voto do mesmo ministro que foi defendido o argumento de que defende que a **base de cálculo é uma forma de realização da capacidade contributiva**, no RE 232.393-1 / SP: Deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é forma de realização da isonomia tributária, que resulta da justiça tributária (C.F., art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o **imóvel de maior área produzirá maior lixo do que o imóvel menor**. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída será maior que o lixo produzido por imóvel de cem metros quadrados. A presunção é razoável e, de certa forma, **realiza, também, o princípio da capacidade contributiva** do art. 145, §1º, da C.F, que, sem embargo, de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se, na medida do possível, às taxas. (BRASIL. STF. RE 232.392-1 / SP. Relator Min. Carlos Velloso. 2002. p. 479.). *Data venia* aos autores de quem retirei as referências dos julgados, estes não foram capazes de afastar o argumento de que o princípio da capacidade contributiva é princípio do código tributário, com previsão constitucional, aplicando-se, portanto, a todas as espécies tributárias, o que rendeu suas conclusões completamente infrutíferas. NEVES, Henrique Gonçalves Neves. BRAGA, Renê Morais da Costa da. *Taxas, capacidade contributiva e o STF Defesa da aplicação restrita do princípio da capacidade contributiva às Taxas.* Disponível em:



Uma solução cabível que legitimaria a adoção do tipo de licitação por maior oferta de pagamento pela outorga seria a destinação do valor estipulado pela outorga à prestação de serviços diretamente afetos ao objeto da concessão, vinculando assim o emprego dos recursos às prestações que retornaram para os usuários seja em caráter específico (*uti singuli*) ou em caráter universal mas diretamente relacionado (*uti universi*)³⁴. Além disso, o ágio das propostas deverá ser utilizado visando a amortização das tarifas, uma vez que a cobrança pela outorga as impactará diretamente, de modo que nada mais equilibrado do ponto de vista econômico-financeiro do que destinar os excedentes da concorrência à redução do impacto que proporcionará, inclusive, a sobrevivência da concessão a longo prazo.

Tendo em vista as análises traçadas, conclui-se que seria o caso, por exemplo, na situação de se aprovarem as recomendações exaradas neste parecer, de adotar o **Maior Pagamento pela Outorga** quando os projetos que forem acessórios ao objeto principal da concessão forem de natureza pouco lucrativa e custosa, e necessitar de implementação para fins de universalização e atingimento das metas dos serviços de saneamento básico.

A adoção do critério da **Melhor Técnica e Preço**, por sua vez, poderá ser utilizado estrategicamente quando houver a previsão de situações técnicas e econômicas de extrema relevância e complexidade para serem exploradas de modo acessório ao contrato de concessão, sem contudo haver previsão técnica detalhada nos documentos da licitação, relegando ao privado a criatividade para a estruturação dos projetos alternativos. No entanto, cabe ressaltar que a adoção do critério da melhor técnica torna a licitação morosa, tendo em vista que as especificações dos serviços poderiam ser resolvidas na fase de estruturação, o que implica na ampliação do prazo e do risco do processo licitatório, inclusive quanto à eventual judicialização.

Como será discutido adiante, é imprescindível, caso seja feita a escolha pelo tipo de melhor técnica e preço, que haja justificativa de sua adoção em detrimento do critério, prioritário neste caso, de menor preço. É o entendimento exarado pela Corte de Contas mineira, senão vejamos:

A análise de proposta técnica como parte do critério de julgamento somente se justifica quando a licitação se referir à delegação de serviços de **notável**

http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e65b1c3d0e1017f7#:~:text=princ%C3%ADpio%20da%20capa_cidade%20contributiva%20do,STF. Visitado em 27 de março de 2022.

³⁴ Ademais, sobre o sistema de remuneração, os serviços de implantação, operação, tratamento, controle tecnológico e manutenção do Aterro Sanitário devem ser cobrados em tarifa conjunta à dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, vez que atendem a interesses gerais ("uti universi") do povo usuário e não a interesses individuais ("uti singuli") dos moradores, sendo inespecíficos e indivisíveis, consoante entendimento inserto no RE 665984 / SC.



complexidade técnica, considerados tecnicamente imaturos ou de maturidade média, cuja expertise técnica necessária ao provimento do serviço com a qualidade não possa ser facilmente encontrada no mercado.⁵ Se o setor pode ser considerado maduro tecnicamente, isto é, se a expertise técnica necessária à prestação do serviço na qualidade requerida pelo Governo é algo que pode ser adquirido facilmente no mercado, então a melhor forma de estruturar a licitação é deixar, em segundo plano, a exigência de expertise técnica, e focar a licitação na busca do melhor preço e na análise da capacidade financeira dos participantes para dar cabo das obrigações previstas no contrato.⁶ É desnecessário focar o processo de habilitação na verificação da capacidade técnica, até mesmo porque, se a expertise, para tanto, está disponível para todos no mercado, é melhor centrar o processo na obtenção do melhor preço, tomando-se, contudo, os cuidados para garantir que o contratado tenha as condições financeiras para estruturar a concessionária e adquirir no mercado a expertise técnica necessária ao cumprimento do contrato.” (Acórdão-TCE MG Processo no 1088773, relator Conselheiro José Alves Viana, Data da Sessão: 02/06/2020, Data da publicação: 17/06/2020).

É notório que podemos considerar satisfeito o quesito da complexidade no que diz respeito aos serviços de saneamento básico, pois a prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário pressupõe ampla capacidade técnica no âmbito da instalação e operação dos sistemas. Para além disso, no entanto, como será argumentado, **o serviço não pode ser considerado, no cenário atual, como "tecnicamente maduro"**, tendo em vista que abre margem para inovação em um cenário onde a maior parte da prestação de tais serviços têm demonstrado alto grau de ineficiência em território nacional. Portanto, há de se tomar com cautela o entendimento de que a prestação dos serviços de engenharia que envolvam saneamento básico possam ser considerados triviais e amplamente difundidos no mercado. O pressuposto perquirido, em verdade, falece ao se levar em conta o escopo operacional das concessões em comento.

Dito isso, é notório que as políticas de saneamento básico, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, são objeto de recente transição de paradigma, impulsionada pelas recentes alterações no Marco do Saneamento (Lei nº 11.445/07). Dentre elas, destacam-se a preocupação com a aplicação de tecnologias e ganho de eficiência no âmbito da prestação dos serviços, bem como sua prestação regionalizada e, em especial, a vedação da utilização de instrumentos de natureza precária, à exemplo dos contratos de programa, para a delegação dos serviços em apreço à entidade que não integre a administração do titular. Tais alterações, ao mesmo tempo que trazem nuances mais rígidas para atuação das Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs), acabam por fomentar a competitividade no setor, ao impor a necessidade de licitação para a delegação dos serviços e induzir a entrada de novos *players* no mercado.

Em razão dos argumentos apresentados, sugere-se também, à guisa de recomendação, a adoção das proporções de peso de 60% para o técnico e 40% para o econômico, visando proporcionar



o equilíbrio entre ambos, mas ainda ressaltando a preponderância da técnica. Pois, do ponto de vista da proporcionalidade, é necessário que antes o serviço cumpra os requisitos mínimos de universalização para que então seu método de remuneração possa ser avaliado.

Levando-se em conta tais considerações, seria o caso de adotar a modalidade de **Menor Preço** apenas quando o produto não é dotado de tais características, de modo que a análise econômica para a seleção da licitante por si só seria suficiente. Todavia, em concessões de água e esgoto, recomenda-se a adoção do critério de “Menor valor da tarifa a ser paga pelo usuário combinado com o de melhor técnica”, acompanhado das devidas justificativas de natureza política, demonstrando a conveniência e oportunidade do tipo de licitação adotado.

5.4.3. Sistema de Remuneração pela Cobrança dos Serviços

O Marco Legal do Saneamento Básico, Lei nº 11.445/07, assegura que os serviços públicos terão sua sustentabilidade econômico-financeira viabilizada mediante remuneração advinda da cobrança dos serviços. Para tanto, na seção atinente aos aspectos econômicos e sociais, a lei fixa as formas de remuneração que podem ser praticadas, sem exclusão de mecanismos de subsídios ou subvenções adicionais, hipótese que a lei também prevê.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de **água e esgotamento sanitário**, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de **drenagem e manejo de águas pluviais urbanas**, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Como pode-se observar no referido artigo, foi facultado aos entes titulares a adoção de distintos critérios de cobrança pelos serviços de saneamento básico.

Em complemento, o Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/07, apenas reproduz a lei ao determinar em seu art. 45 que os serviços de abastecimento de água e



esgotamento sanitário serão remunerados preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos. Já os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por taxas, tarifas e outros preços públicos. Por último, estabelece que a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas será remunerado via tributação ou tarifas e outros preços públicos.

Podemos observar, portanto, que a Lei Constitucional pouco disserta sobre a forma específica de cobrança ou financiamento do saneamento básico, transferindo à lei a prerrogativa de dispor sobre e regulamentar o tema. Como já salientado, é a Lei nº 11.445/07, intitulada Marco Legal do Saneamento Básico, que estabelece as principais diretrizes nacionais do ramo do saneamento, com recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.026/20.

Especialmente em relação aos serviços de água e esgotamento sanitário, o art. 29 da Lei nº 11.445/07 informa que os mesmos podem ser remunerados na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, de forma a contemplar um ou ambos os serviços. No ponto de saliência, a **súmula 407 do STJ** informa que “é legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.”³⁵ É nesse âmbito que a Corte Suprema possui precedentes na direção de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de água e esgoto tem natureza jurídica de preço público, não de taxa, sendo, portanto, contraprestação de caráter não tributário.³⁶ Aliás, é esse o entendimento independentemente se a cobrança for oriunda de concessionária ou diretamente do próprio Estado.

Não é outro o entendimento do STJ, com precedentes fixados em âmbito de julgamento de recursos repetitivos, com a seguinte tese firmada: “A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.

Segue o mesmo entendimento o STF ao declarar que “Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e

³⁵ Salienta-se que a cobrança de tarifa de água e esgoto pode se dar mesmo quando ausente o tratamento final dos dejetos, consoante tese fixada em sede de julgamento de recursos repetitivos no STJ. REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013

³⁶ ARE 995762 AGR / SP; AI 753964 AgR Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751595475>> Acesso em: 17 mar. 2022.



esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público”³⁷

Além disso, o marco referencial do saneamento dispõe que a estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços públicos deverá levar em consideração: i) categoria de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; ii) padrões de uso ou de qualidade requeridos; iii) quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente; iv) custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; v) ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e vi) capacidade de pagamento dos consumidores.

Isto posto, tomando-se como base os precedentes jurídicos das Cortes Superiores que indicam ser de preço público a natureza jurídica da remuneração pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, carece de aplicabilidade o rol trazido pela legislação federal que possibilita a remuneração seja pela via de taxas, tarifas ou outros preços públicos, restando apenas a fixação de tarifa.

5.4.3.1. Da Arrecadação das Cobranças no Regime das Concessões

Por fim, é relevante dizer que, no âmbito das concessões, a arrecadação das tarifas se dará de modo direto pela concessionária (arrecadação direta do próprio usuário). Já nos casos de taxas, tal método de arrecadação seria opcional, conforme aduz o art. 29, §4º da Lei nº 11.445/07.

³⁷ AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ARE 1283445 AgR, DJ 17-02-2021.



Contudo, a despeito da redação legal, que alega a opcionalidade, pela concessionária, da arrecadação das taxas, fato é que a arrecadação das taxas compete ao próprio ente público instituidor, não podendo ser delegada a ente privado, ante a impossibilidade de se transferir a cobrança de taxa ao concessionário mediante delegação. Nesse sentido, já se posicionou a Procuradoria Geral da República em caso análogo:

Também seria absolutamente heterodoxo permitir que, fixada a taxa de limpeza (sic) por lei, na forma exigida pela Constituição, transferisse-se sua cobrança ao concessionário, mediante **delegação da capacidade tributária ativa, uma vez que, como regra, apenas entes públicos podem ser dotados dessa capacidade**. Recorde-se que, não apenas no pagamento, mas também na gestão, os ativos tributários tem regramento próprio e requerem controles específicos.

Deve-se frisar o entendimento quanto a possibilidade de se financiar os serviços de saneamento a partir dos recursos oriundos da arrecadação das taxas: mesmo que os serviços não sejam prestados diretamente pelo município, ou seja, por prestação indireta por parte de entes privados, os **recursos provenientes das taxas poderão ressarcir o custo, ou parte dele, da implantação, operação e manutenção dos serviços públicos praticados pelo ente privado**, em que pese a prerrogativa de arrecadação do tributo seja da própria municipalidade.³⁸

Além disso, premente destacar que a arrecadação das receitas que irão remunerar o prestador dos serviços públicos por tarifa **não é transferível para o custeio de outros serviços públicos a serem prestados pela concessionária**. Por óbvio, transferir a arrecadação por meio de tarifa para a prestação de outros serviços implica no repasse dos valores do serviço adicional para a tarifa originária. Sendo este mecanismo de custeio mera forma de mascarar, na realidade, a adoção de duas medidas de cálculo distintas para a cobrança de uma única tarifa superdimensionada, quando, na realidade seria mais transparente a adoção de duas tarifas que tornam explícitas o método de cobrança pelos serviços realizados. Quanto às taxas, o mesmo raciocínio se aplica, principalmente porque são tributos arrecadados com destinação específica.

Concluindo, como pode-se observar, existe uma tensão entre o disposto expressamente nos dispositivos legais da Lei Federal 11.445/07 com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, mais especificamente o disposto no aludido art. 29 que disciplina a remuneração pela cobrança dos serviços públicos de saneamento básico, e o entendimento de uma série de decisões anteriores dos Tribunais Superiores, como foi desenhado logo acima.

³⁸ Disponível em: <<http://consultormunicipal.adv.br/artigo/administracao-municipal/16-11-2019-coleta-de-lixo-taxa-ou-preco-publico/>>. Acesso em: 17 de março de 2022. RE 847.429/SC.



Ora, no que pese as discussões levantadas desde a fixação da tese pelo STF em 1969 por meio da súmula 545, que trouxeram razões técnicas a nível de projetos para diferenciar os serviços específicos e divisíveis dos inespecíficos e indivisíveis³⁹, os compulsórios dos não compulsórios⁴⁰, determinando assim modo de remuneração pela cobrança dos serviços, a legislação inovou em 2020 determinando que todas as modalidades de serviço do saneamento básico, isto é, tratamento de água e esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, podem ser cobradas por meio das taxas e tarifas e outros preços públicos.

Apesar de estar disposto em Lei Ordinária, estas não possuem o condão de afastar normas constitucionais e nem mesmo Lei Complementar⁴¹. A lei ordinária sobre saneamento básico não afasta a imposição disposta no Código Tributário Nacional segundo a qual tributo possui natureza compulsória, e não pode também afastar a determinação de que taxas, enquanto espécies tributárias, podem apenas ser cobradas por serviços públicos específicos e divisíveis.

Portanto, não é de se assustar que os serviços públicos elencados na Lei de Saneamento não possam todos serem cobrados por meio de taxas ou tarifas indiscriminadamente. Alguns deles são específicos e divisíveis, outros inespecíficos e indivisíveis, alguns são prestados compulsoriamente e outros não compulsoriamente. Portanto, a fim de esclarecer as prerrogativas que o ordenamento jurídico verdadeiramente oferece para remuneração pela cobrança dos serviços, em conformidade com o que foi exposto, observemos o quadro abaixo:

a) Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário

Em conformidade com o entendimento do STJ e do STF, com esteio no art. 145, II da CF/88 e art. 3º do CTN, por se tratar de serviço público específico e divisível, prestado aos usuários em caráter não compulsório, deve ser prestado por meio das tarifas, portanto, podemos classificar sugestivamente:

³⁹ Constituição federal, art. 145, II. rt. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

⁴⁰ CTN, Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

⁴¹ ALMEIDA, Natália Droichi. *Hierarquia entre lei ordinária e lei complementar*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6624/Hierarquia-entre-lei-ordinaria-e-lei-complementar>> acessado em 27 de março de 2022.



Regime de cobrança: Direito Privado;

Compulsoriedade: Decorre de vínculo contratual - Não compulsório;

Sujeito ativo: Particular cessionário ou permissionário que executa o serviço público;

Sujeito passivo: Consumidor.

b) Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas

Assim como o serviço público de limpeza urbana, é destinado a toda coletividade e, logo, incompatível com a cobrança mediante taxa ou tarifa. Portanto, serviço a ser financiado por tributo.

Regime de cobrança: Desvinculada (arrecadação por tributo);

Compulsoriedade: Compulsório;

Sujeito ativo: Ente público;

Sujeito passivo: Contribuinte.

5.4.4. Tipo de Concessão

A despeito das divergências doutrinárias quanto à definição de “concessão”, que legaram uma pluralidade de definições, iremos adotar a acepção do conceito mais restrita que melhor se enquadra às investigações a serem conduzidas, não por considerá-la ontologicamente correta, mas por se adequar pragmaticamente à finalidade de se pensar a estruturação de projetos de Concessões e Parcerias Público-Privadas na área de saneamento básico no contexto do seu Marco Regulatório.

Sob a égide dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, podemos argumentar, como faz a autora, que a definição de “concessões” na doutrina divide-se em três principais grupos, a saber:

1. os que, seguindo a doutrina italiana, atribuem acepção muito ampla ao vocábulo concessão de modo a abranger qualquer tipo de ato, unilateral ou bilateral, pelo qual a Administração outorga direitos ou poderes ao particular; não tem muita aceitação no direito brasileiro que, em matéria de contrato, se influenciou mais pelo direito francês;
2. os que lhe dão acepção menos ampla, distinguindo a concessão translativa da constitutiva, e admitindo três tipos de concessão: a de serviço público, a de obra pública e a de uso de bem público;



3. os que lhe dão acepção restrita, só **considerando como concessão a delegação de poderes para prestação de serviços públicos, ou seja, a concessão de serviços públicos.**⁴²

Adotaremos, portanto, a terceira concepção, segundo a qual entende-se por “Concessão” uma espécie “em cujas manifestações se verifica, sempre a incumbência de um serviço público a uma pessoa de direito privado, que em seu nome os exerce”⁴³. Sendo que a execução deste serviço pode estar, ou não, vinculada à prévia execução de uma obra de implantação ou obras de melhorias.⁴⁴

Como aponta Di Pietro, dentro desta definição adotada, podemos destacar vários diferentes tipos de concessão, sujeitas a diferentes regimes jurídicos, que diferem-se uns dos outros de forma parcial:

Concessão de serviço público, em sua forma tradicional, disciplinada pela Lei nº 8.987/95; a remuneração básica decorre de tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da própria exploração do serviço;

Concessão patrocinada, que constitui modalidade de concessão de serviço público, instituída pela Lei nº 11.079/04, como forma de parceria público-privada; nela se conjugam a tarifa paga pelos usuários e a contraprestação pecuniária do concedente (parceiro público) ao concessionário (parceiro privado);

Concessão administrativa, que tem por objeto a prestação de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, podendo envolver a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens; está disciplinada também pela Lei nº 11.079/04; nessa modalidade, a remuneração básica é constituída por contraprestação feita pelo parceiro público ao parceiro privado;

Concessão de obra pública, nas modalidades disciplinadas pela Lei nº 8.987/95 ou pela Lei nº 11.079/04;

Segundo a aludida autora, é possível observar que muitos contratos de concessão prevêem a **conjugação das diferentes modalidades**, onde se disciplina uma das modalidades como objeto principal e a segunda modalidade como objeto associado. Isto só é possível por conta da disciplina da Lei nº 8.987/95 que determina em seu art. 18, inciso VI:

Art. 18. O **edital de licitação** será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e **conterá, especialmente**:

[...]

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de **projetos associados**;

⁴² DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. Ed. Saraiva. 33ª edição eletrônica. 2020. 8.8.1; 8.8.1.1.

⁴³ MASAGÃO, Mário. Natureza jurídica da concessão de serviço público. São Paulo: Saraiva, 1933.

⁴⁴ Não é portanto do nosso interesse distinguir as concessões translativas das constitutivas, justamente porque as estruturações que temos por objetivo analisar no presente momento, referem-se não às concessões de uso, mas às concessões de serviço e obra pública, as concessões patrocinadas e as concessões administrativas.



Ou seja, podemos observar a possibilidade de um mesmo edital de licitação observar não apenas seu objeto principal, mas também projetos associados que serão possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias.

Tendo em vista o objetivo do presente estudo, podemos agora nos perguntar, uma vez que foram apresentados os principais conceitos envolvendo as concessões, qual o tipo mais adequado para a concessão dos serviços públicos de Limpeza Urbana, manutenção e conservação de Áreas Verdes e manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

5.4.4.1. Tipo de Concessão Indicado

A fim de se determinar o tipo mais adequado de concessão dos serviços públicos de saneamento básico será necessário primeiramente determinar o sistema de remuneração pelos serviços, como também a legislação aplicável. Nesse sentido, será tomado como referência o capítulo sobre o sistema de remuneração dos serviços de saneamento básico, bem como a legislação aplicável às concessões dos serviços de saneamento básico, no intuito de se inferir o tipo mais adequado de concessão.

No que concerne aos serviços de água e esgoto, cumpre ressaltar que, em conformidade com o entendimento do STJ e do STF, com esteio no art. 145, inciso II da CF/88 e art. 3º do CTN, por se tratar de serviço público específico e divisível, prestado aos usuários em caráter não compulsório, deve ser prestado por meio das tarifas.

Inexiste, portanto, cobrança pela prestação dos serviços em caráter de taxa. Tendo em vista a tradicionalidade e a eficácia reconhecida da cobrança dos serviços pelo instituto das tarifas, bem como sua lucratividade, não há que se falar em contraprestações a serem dirigidas à concessionária, isto é, quando não houver a integralização dos serviços a outros projetos.

Além disso, somando-se o entendimento proferido pelas Cortes Superiores à vedação da cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelos usuários dos serviços de saneamento básico, conforme prescrito pela Lei nº 11.445/07, resta a adoção exclusiva da tarifa para a garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de água e esgotamento sanitário.

Portanto, no que toca aos serviços ora comentados, é de se concluir pela inviabilidade da adoção do modelo de Parceria Público-Privada (PPPs), vez que este envolverá, sempre, a destinação de



contraprestação pública do parceiro público ao privado, incompatível com a remuneração exclusiva por tarifas relativa aos serviços de água e esgoto. Nesse sentido, a delegação da prestação dos serviços em menção há de ser feita mediante concessão comum, nos termos da Lei nº 8.987/95, em congruência com a remuneração somente por tarifa.

Cabe destacar, no entanto, a possibilidade de **concessão pública comum precedida de obra**, nos casos em que não se trate de mera exploração dos serviços de água e esgoto, mas também da melhoria dos sistemas já implantados, pelo menos no que se refere ao sistema de abastecimento de água.

5.4.5. Verificador Independente

O instituto do verificador independente não possui regulamentação em âmbito nacional, no entanto, sua adoção é vista como boa prática no cerne das concessões de serviços públicos. Tendo isso em vista, pode-se dizer que o verificador cumpre importante papel ao auxiliar na fiscalização dos contratos de concessão, examinando o cumprimento das obrigações entabuladas entre Poder Concedente e Concessionária.

Esclarece-se que as atividades desenvolvidas pelo verificador independente não se confundem com as atividades de fiscalização empenhadas pelo poder público, mas somente as auxiliam, em caráter suplementar, atuando na análise do desempenho da concessionária. Assim, o verificador deve i) auxiliar na avaliação dos indicadores de desempenho; ii) calcular o valor da contraprestação devida; iii) dar suporte na resolução de conflitos e iv) auxiliar na revisão periódica das metas e indicadores de desempenho.

Nessa via, o que se percebe é que a adoção da figura do verificador aprimora a eficiência da função fiscalizatória desempenhada pelo Poder Concedente e auxilia na preservação da sustentabilidade econômica dos contratos, em consonância com os princípios fundamentais estipulados pelo Marco do Saneamento.

Portanto, seguindo as práticas nacionais, a fim de dar prosseguimento aos processos de seleção e contratação do prestador de serviços de verificador independente, é imprescindível que a modelagem licitatória-contratual contenha previsões regulamentando tais serviços, uma vez que o verificador atuará como parceiro da Concessionária e do Poder Concedente.

Para tanto, a contratação deve assegurar a equidistância e, assim, a independência do verificador em relação à concessionária e ao Poder Concedente, mantendo o status e a confiabilidade dos



estudos desenvolvidos em apoio às atividades inerentes à concessão. Isto implica que, apesar de privado, o contrato deverá conter previsões que assegurem a imparcialidade do verificador, protegendo-o de sanções e rescisões contratuais arbitrárias, bem como deverá ser selecionado pelos parceiros em regime de mútua cooperação.

5.5. PROGNÓSTICO

5.5.1. Acerca da Base legal do Município

Com base na análise do arcabouço legal do município, passa-se a indicar os principais encaminhamentos a serem providenciados pelo ente municipal a fim de que sejam satisfeitos os requisitos essenciais à concessão dos serviços públicos de saneamento básico. Para tanto, aponta-se a solução destinada para cada tópico específico, sintetizando os argumentos expostos anteriormente no presente estudo.

5.5.1.1. Plano de Saneamento Básico

Foi observada a presença de Plano Municipal de Saneamento Básico no âmbito municipal, aprovado em 2014 e, atualmente, em processo de revisão e atualização pelo ente, em conformidade com as exigências legais.

5.5.1.2. Política de Saneamento Básico

Não será necessária a promulgação de novo ato legislativo em razão deste aspecto, vez que as normas municipais existentes regulam de forma satisfatória as exigências impostas pelo Marco do Saneamento Básico.

5.5.1.2.1. *Designação de entidade reguladora*

Será necessária a designação de entidade reguladora. Para tanto, as questões atinentes à entidade reguladora, seja via designação de agência reguladora estadual, designação de agência reguladora de outra natureza ou criação de agência reguladora municipal, serão estipuladas na modelagem licitatória com as devidas obrigações e de forma a observar a validade contratual.

5.5.1.3. Autorização

O município já possui o referido ato autorizativo, sendo, portanto, desnecessário promulgar novo ato legislativo sobre o tema.



5.5.1.4. Lei de Parcerias e Concessões.

Não será necessária estruturação legislativa quanto à normatização de Parcerias e Concessões no âmbito municipal, tendo em vista a existência de lei regulamentado detalhada e suficientemente sobre o tema, com a capacidade de atender aos aspectos locais da concessão.

5.5.2. Acerca da Modelagem Licitatória-Contratual

A respeito da estruturação licitatória-contratual, passa-se a exarar recomendações acerca do arranjo jurídico a ser adotado, levando-se em conta o binômio vantajosidade-segurança jurídica, nos moldes propostos pelo estudo ora elaborado, sendo elas:

5.5.2.1. Modalidade de Licitação

Em razão da imprescindibilidade da adoção de uma modalidade conforme os ditames legais, e tendo em vista que a administração do município já abriu procedimento para obtenção de estudos técnicos, considerando também a vantajosidade demonstrada do modelo se em comparação com a modalidade de Diálogo Competitivo, recomenda-se a adoção da modalidade **concorrência**, pela Lei Federal 8.666/93.

5.5.2.2. Critério de Julgamento

Recomenda-se a adoção do critério de maior desconto sobre a tarifa aliado ao critério de melhor técnica, caracterizando uma concorrência “Técnica e Preço”, uma vez que os serviços em apreço passam, como descrito, por um conjunto de transformações jurídicas, políticas e técnicas no mercado, evidenciando as necessidades de evolução técnica em razão da atual precariedade dos serviços bem como de comprovação da capacidade pelas licitantes, sem deixar de lado a modicidade tarifária. Em razão dos argumentos apresentados, sugere-se também, à guisa de recomendação, a adoção das proporções de peso de 60% para o técnico e 40% para o econômico, visando proporcionar o equilíbrio entre ambos, mas ainda ressaltando a preponderância da técnica. Pois, do ponto de vista da proporcionalidade, é necessário que antes o serviço cumpra os requisitos mínimos de universalização para que então seu método de remuneração possa ser avaliado.



5.5.2.3. Sistema de Remuneração pela Cobrança dos Serviços

Em conformidade com a legislação e o posicionamento dos tribunais, recomenda-se que a remuneração pelos serviços referentes ao objeto seja feita mediante cobrança e arrecadação de tarifas pela concessionária, tendo em vista tratarem-se de serviços com unidades consumidoras delimitadas e quantificáveis, bem como com mensuração de consumo, sendo, portanto, específicos e divisíveis, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais.

5.5.2.4. Tipo de Concessão

Recomenda-se a Concessão Comum para a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista tratar-se do tipo de concessão que permite que exista um modelo de remuneração a partir da arrecadação de tarifas pela concessionária, que irá assumir os ônus da administração da cobrança e arrecadação dos serviços.

5.5.2.5. Verificador Independente

Por fim, recomenda-se a definição de procedimentos para seleção compartilhada e contratação privada de Verificador Independente na modelagem licitatória-contratual, de forma a preservar-se sua equidistância entre as partes e imparcialidade em relação à concessão. O contrato deverá, portanto, ter natureza privada, uma vez que celebrado entre verificador e concessionária, bem como deverá prever cláusulas garantidoras dos interesses públicos na atividade de constituição de pareceres técnicos sobre a concessão, bem como nas demais atividades de verificação independente.